



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.



AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

GUIABA - MT

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

- 04441

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 794 ANO 2009

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
GUIABA-MT, QUINTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO 2009
DATA DE PUBLICACAO - SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

2ª VT GUIABA - EXECUCAO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:
EDITAL DE INTIMACAO Nº 185/2009

PAG 035

PROCESSO: 01633 1991 002 23 00-9

RECLAMANTE: Eriva Garcia Velasco

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

ADVOGADO: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

Considero cumprida a obrigacao previdenciaria

Declaro extinta a execucao em relacao ao credito trabalhista na forma do art 794, inciso I do CPC

Intimem-se as partes

Tudo cumprido, revisem-se estes autos e inexistindo encargos pendentes remetam-no ao arquivo definitivo



- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks;
- ✓ Vendas de Notebooks novos e usados;
- ✓ Peças em geral

ELVIS

(65) 9633-1250 / 8402-1288

Av. Beira Rio, esq. Caminho de Campos - Pôrto - Cuiabá-MT

ELETRON SERVICE

Atendimento Técnico

Especializada em Refrigeração

BRASTEMP, Electrolux, Consul

Em Continental, Bittor, Miller, e outras

Conserto De Geladeiras

Freezer e Ar-Condicionado

PROMOÇÃO

Unidade De Ar-Condicionado

Instalar com Garantia

3653 - 7351

9203 - 4490

Dr. Danilo Martins De Oliveira 3585
Insiste Dr. Danilo Martins De Oliveira
- Mato Grosso
Email: danilomartins.ar@hotmail.com



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

Olhar Processo
ARQUIVAR



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um uma caixa postal exclusiva para clientes SEDEP. 100% seguro com acesso através de usuário e senha, podendo visualizar suas publicações diariamente pelo site www.sedep.com.br



CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

- 04441

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 733 ANO 2009

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA-MT, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO - TERÇA-FEIRA, 30 DE JUNHO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHOS

NUCLEO DE CONCILIAÇÃO

EDITAL N 080/2009 - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA
JUDICIÁRIA

PAG 122

EDITAL N 081/2009 - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA
JUDICIÁRIA

SJUD - NC - PROC N 01633 1991 002 23 00-9

PARTES: Autor: Eriva Garcia Velasco

Advogado: Rosemary Alcaraz Coutinho

Reu: CODEMAT/METAMAT

Advogados: Newton RUIZ DA COSTA e Faria

Despacho de fl 417

Vistos, etc

Compulsando os autos verifico que, as fls 46, a reclamante Vania Marcia Montalvao

Guedes teve a sua reclamação arquivada por motivo de ausência a audiência, tendo

inclusive sido confirmada pelo a decisão do acórdão de fls 89/90 Em que pese a equivocada homologação de fl 109 que fixou o crédito da reclamante Vania Marcia

Montalvao Guedes, não pode prosperar, em virtude da inexistência de acão, por ter sido arquivada sua reclamação pelo juízo a quo e confirmada pelo acórdão no juízo de 2ª

instância

Diante do exposto chamo o feito a ordem para determinar que se exclua dos cálculos o

valor creditado a reclamante Vania Marcia Montalvao Guedes, mantendo apenas os valores

devidos a exequente Eriva Garcia Velasco, consoante decisão do juízo a quo Encaminhem-se os autos a contadoria deste Tribunal para que sejam refeitos os cálculos,

conforme a decisão acima, em respaldo ao acórdão de fl 89/90

Estando refeitos os cálculos, intimem-se as partes para conhecimento Cumpra-se

Cuiaba-MT, 26 de junho de 2009 (sexta-feira)

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES

Juiz do Trabalho



CURSOS ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS

QAB 1ª E 2ª FASE

QAB AOS SÁBADOS

CURSO DE LÍNGUA PORTUGUESA

- Agente Polícia Federal
- Delegado Polícia Federal
- Intensivo do Trabalho
- Anual e Semestral

VENHA FAZER SUA PÓS GRADUAÇÃO NO MERCATO

INSCRIÇÕES ABERTAS
3642-6062

www.cursomercato.com.br
cuiaba@cursomercato.com.br



- COMPUTADORES E PERIFÉRICOS
- ASSISTÊNCIA TÉCNICA
- FINANCIAMOS EM ATÉ 2X

- Formatação - Backups - Remoção de vírus
- Instalação de Windows e Jogos - Recarga de Cartuchos (todas as impressoras) e Toners
- Perif. Cartão Acessórios em Geral

com preços especiais para clientes da SEDEP
PROCURE-NOS EM: Rua 5 - Sala 4 - Tijúcal - Setor 3
Cuiabá - MT
(65) 3665-5883

www.jginformatica.srv.br



- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks
- ✓ Venda de Notebooks novos e usados
- ✓ Peças em geral

ELVIS

(65) 9633-1250 / 8402-1288

Av. Beira Rio, Esq. Caminho de Campos - Porto - Cuiabá-MT



65 - 3362-5000



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um uma caixa postal exclusiva para clientes SEDEP. 100% seguro com acesso através de usuário e senha, podendo visualizar suas publicações diariamente pelo site www.sedep.com.br



CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-800
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

- 04441

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 754 ANO 2009

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABA-MT, TERÇA-FEIRA, 28 DE JULHO 2009
DATA DE PUBLICACAO - QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

DESPACHOS
NUCLEO DE CONCILIAÇÃO
EDITAL N 089/2009 - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA JUDICIARIA
PAG 132
EDITAL N 090/2009 - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA JUDICIARIA
SJUD - NC - PROC N º 01633 1991 002 23 00-9

Autor: **Eriva Garcia Velasco**

Advogado: **ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO**
Reu: **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO - METAMAT**
Despacho de fl 420

Vistos, etc

Expeca-se alvara para pagamento do credito liquido da exequente **ERIVA GARCIA**

VELASCO, em nome da sua patronesse Dra **ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO**, intimando-a para o levantamento Oficie-se a agencia da Caixa Economica

Federal, localizada neste Tribunal, solicitando proceder ao recolhimento das custas e da

contribuicao providenciaria, referente a os presentes autos, em guias proprias, transferindo

os valores da conta judicial n 2685/02 1549758-1, aberta em nome da executada, vinculada

a estes autos

Cumpra-se

Cuiaba-MT, 27 de julho de 2009 (segunda-feira)

RENATO DE MORAES ANDERSON

Juiz do Trabalho



CURSOS ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS

04B 1ª E 2ª FASE

04B AOS SABADOS

CURSO DE LÍNGUA PORTUGUESA

- Agente Polícia Federal
- Delegado Polícia Federal
- Intensivo do Trabalho
- Anual e Semestral

VENHA FAZER SUA PÓS GRADUAÇÃO NO MARCATO

INSCRIÇÕES ABERTAS

3642-6062

www.cursomarcato.com.br
cuiba@cursumarcato.com.br



- COMPUTADORES E PERIFÉRICOS
- ASSISTÊNCIA TÉCNICA
- FINANCIAMOS EM ATÉ 12X
- Formatação • Backups • Remoção de vírus
- Instalação do Windows e Jogos • Recarga de Cartuchos (todas as impressoras) e Toner
- Peças e Acessórios em Geral

com preços especiais para clientes da SEDEP

PROCURE POR PREÇOS O MAIOR PRAZER EM ATENDER-LOS
Av. São Carlos - Sala 5 - Sala 4 - Tijucal - Setor 3
(65) 3665-5883

www.joinformatica.srv.br



- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks
- ✓ Venda de Notebooks novos e usados
- ✓ Peças em geral

ELVIS

(65) 9633-1250 / 8402-1288

Av. Beira Rio, esq. Caminho de Campos - Porto - Cuiaba-MT



65 3362-5000



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.



- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks;
- ✓ Vendas de Notebooks novos e usados;
- ✓ Peças em geral

ELVIS

(65) 9633-1250 / 8402-1288

Av. Bera Rio, eq. Caminho de Campos - Porto - Cuiabá-MT

ELETRON SERVICE

Atendimento Técnico
Especializada em Refrigeração

BRASTEMP, Electrolux, Consul

Ex Continental, Altus, Müller, enRoute

Gerador De Geladeira

Frio e Ar Condicionado

PROMOÇÃO

Limpeza De Ar Condicionado

Trabalhar com Garantia

3653 - 7381

9203 - 4400

Dr. Paulo Rodolfo De Oliveira 1588
Rua Trabalhadores, 1588 - Centro
Cuiabá - Mato Grosso
Email: paulo@paulooliveira.com



ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS



tudo por sua causa

CUIABÁ - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

- 04441

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 336 ANO 2009

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABÁ-MT, QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO 2009
DATA DE PUBLICACAO - QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

2ª VT CUIABÁ - EXECUCAO

Edital

EDITAL DE INTIMACAO Nº 198/2009

PAG 053

PROCESSO: 01633 1991 002 23 00-9

RECLAMANTE: Eriva Garcia Velasco

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO -
METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Libero a penhora de fl 186

Oficie-se ao Detran determinando a baixa na restricao, devendo
comprovar nestes autos em 10 dias a desincumbencia desta ordem
Intime-se o executado

CUIABÁ
2014



ATALAIA
3362-5000



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA

MANDADO N.: 000484

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 02492.1992.001.23.00-6

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE ERIVA GARCIA VELASCO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor NICANOR FÁVERO FILHO, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA, manda o Oficial Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** os bens abaixo relacionado(s) ou tantos quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$ 698,18, atualizado até 31/10/2003.

O Oficial de Justiça deverá intimar o órgão competente para proceder a respectiva averbação da penhora de imóveis e veículos. Em caso de penhora de imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor, se pessoa física, bem como tabelião para apresentar certidão de inteiro teor, no prazo de 10 dias, confirmando o registro da penhora e informações quanto ao valor dos emolumentos para a sua inclusão na execução.

RELAÇÃO DOS BENS:

01 (UMA) CENTRAL TELEFÔNICA QUE SE ENCONTRA NA SALA DA TELEFONISTA;

01(UMA) VITRINE COM SOUVENIRS DE PEDRAS TRABALHADAS QUE SE ENCONTRA NA ENTRADA PRINCIPAL DO PRÉDIO DA METAMAT.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

END. EXECUTADA

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA.

CUIABÁ, 16 de fevereiro de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDE FÁVERO
Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

PROCESSO SIE_x Nº 2318/98

CONCLUSÃO

À apreciação de V. Exa.
Cuiabá, 19.04.2001.

 **Márcia Alves Puga**
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico a irregularidade de representação da embargante, haja vista que não colacionada procuração habilitando o procurador que subscreve a petição de embargos à expropriação à prática de atos em nome da pessoa jurídica, sucessora da devedora por força da incorporação noticiada.

Sendo assim, converto o presente julgamento em diligência, oportunizando à executada/embargante, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual. Para tanto deverá a Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT colacionar aos autos cópia dos atos relativos à incorporação (protocolo de justificação da incorporação e ata de assembleia geral), bem como de procuração, outorgada pelo seu atual representante legal, constituindo o advogado que subscreve as razões de embargos, sob pena de, em caso de inércia, se considerar inexistente a manifestação da executada nos autos.

DECORRIDO O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EXECUTADA, FAÇAM CONCLUSOS OS AUTOS **POR DISTRIBUIÇÃO VINCULADA.**

Cuiabá, 23 de abril de 2001.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO N°. : 10.663

18/07/2001

PROCESSO N°. SIEX 2.301/1.997 (2VARA/1.633/1.991)

RECLAMANTE ERIVA GARCIA VELASCO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: Intimar a executada, através de seu Presidente, para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos que julgar convenientes sobre as alegações do exequente expendidas na petição juntada às fls. 336/342.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Julho de 2001

DAVI ASSIS CAMACHO
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 07, 08, 01

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

CPF N°

Ubaldino Fernandes Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
METAMAT

ASSINATURA: _____

OBS: _____

ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
advogada

EXMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DAS EXECUÇÕES DAS VARAS DA JUSTIÇA
FEDERAL DO TRABALHO NA COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUNTADO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

04/07/01 (4ª f.)

Ana A. Soares
Técnico Judiciário

Proc. Nº2.301/1.997 – originário – 1.633/1991 – 2ª Vara
ERIVÃ GARCIA VELASCO, qualificada nos autos da
execução da reclamatória trabalhista processada movida em
face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, por sua
advogada ao final assinada, vem respeitosamente a
presença de V.Ex.ª, manifestar-se sobre a fala do senhor
Secretario de Planejamento do Estado do Mato Grosso
(doc.j) – acostado às fls. 337 dos autos 919/97 – Siex, com o
seguinte despacho, PUBLICADO DIA 13.06.2001

“Vistos etc..

Junte-se cópia deste ofício nos autos dos
processos em que as informações ora
apresentadas foram requeridas.

Após, vistas aos respectivos exequentes pelo
prazo de 05 dias. Cba-MT, 21.03.2001 – Juiz
Ivan José Tessaro

Assim, por economia e celeridade processual, **E AINDA
FACE AO PRAZO EXPIRAR-SE EM 30 DE JUNHO PARA
LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS**, a exequente desde já se
manifesta nos seguintes termos :

1-Esclarece o senhor Secretario de Estado as fls. 337/340,
que a executada haverá do Banco Interamericano de
Desenvolvimento –BIRD- a importância de cinco Milhões de
dólares norte-americanos , cotado hoje pelo Banco do Brasil
S/A (17.06.2001), em R\$2,45 (dois reais e quarenta e cinco

337
A

centavos – por um), que representa a importância de R\$ **12.250.000,00** (doze **milhões, duzentos e cinquenta mil reais**).

2- Que , “ como efeito imediato dessas promanações, citada Cia foi incluída entre as que passaram a receber verbas do BIRD, por meio de repasses efetuados pelo Estado do mato Grosso, constituintes do programa de Reforma do Estado, e foram verbas oriundas desse Programa que vieram a se materializar nas celebrações de centenas de acordos que se processaram pela Secretaria de Execuções desta justiça do Trabalho, recebendo em todos os casos a devida homologação.

Não é ocioso esclarecer que o processo em curso veio a contemplar com a mais absoluta quitação todos os encargos constituídos na execução, incluindo principal, INSS laboral e patronal, IRRF, custas processuais e honorários periciais, cumprindo com a mais elevada noção de transparência a utilização dos numerários postos à guarda das beneficiárias, concepção e execução harmoniosamente propiciantes da materialização dos benfazejos efeitos sociais cuja feliz ocorrência constitui-se, sem duvida, na mais benigna consequência de projetos como os que aqui se trata.”

3- Que o senhor Secretario, foi convocado para prestar contas (parcial), que tais contas foram devidamente encaminhadas, aguardando a aprovação dos técnicos designados para tanto, implicando tão somente em ação de rotina, para dar andamento regular do prosseguimento do projeto.

Informa mais, que os repasses sofrem rigorosa fiscalização realizada por vários segmentos interessados, entidades estas que iniciam-se pelo Senado Federal até, finalmente á auditoria Geral do Estado.

4- Finalmente, passa a englobar todas as entidades do Estado de maneira sucinta, falando em “atos fragmentados” e “fatos difundidos pela totalidade dos órgãos componentes da administração”.

Fala de imposição de análise de ocorrências passadas em órgãos beneficiados pelos repasses e em diversos outros que vierem a ser incluídos no rol das tarefas saneatórias prescritas, para que se prossigam aos repasses, de que tem apenas a mera expectativa.

Que está vigorosamente empenhado para que todo o processo atinja seu término da forma mais favorável, o que implica no prosseguimento da transferência de recursos ansiosamente aguardados por todos os envolvidos, especialmente o Estado do Mato Grosso.

5 – A fala do senhor Secretário de Estado implica em **confissão do uso dos repasses efetuados pelo BIRD**, com o aval do Governo Federal, que é garantidor da dívida, conforme se lê no – art. 3º inciso III, da Resolução 109 do Senado Federal, publicada no dia 18 de dezembro de 1998, no DO-Imprensa Nacional – doc.j : - garantidor República Federativa do Brasil, quando declara que : “ veio a contemplar com a mais absoluta quitação de todos os encargos constituídos na execução...etc

Mais abaixo, afirma :

“ O EMPRÉSTIMO, MAIS OBJETIVAMENTE, CONTEMPLA AO ESTADO E NÃO À INDIVIDUALIDADE DE NENHUM DOS SEUS ÓRGÃOS OU EMPRESAS”

6- Considerando-se que **já está confessado** que recursos foram usados, por repasse do governo do Estado, claro e evidente que créditos trabalhistas, como o estampado neste processo e outros que também estão recebendo esta manifestação, até a presente data não foram liquidados, em contundente prova de que a executada, que já recebeu recursos, como afirma o senhor Secretário de Estado deu a ele outra finalidade, não cuidando de saldar os créditos trabalhistas, que sofrerão majoração, com a agravante da responsabilidade em quitar a dívida pela União Federal, ou seja o povo.

7- Ademais, já as fls. 337 dos autos 91/1997 – Siex, cuja cópia junta, informa OFICIALMENTE o senhor Secretário de

339
A

Estado que : "...para execução de todo o Programa de Reforma do Estado, com prazo estimado até 30 de junho de 2000, prorrogado até 30 de junho de 2001... US\$ 5 milhões à CODEMAT para pagamento de indenizações trabalhistas e pagamento de dívidas, (doc.anexo)"...

8- Ocorre que, no próximo **dia 30 de junho** estará findo, pela informação do senhor Secretário de Estado, o prazo para prestação de contas e encerramento do programa destinado a saldar as dívidas trabalhistas.

9-Mas na sua fala, o senhor Secretário de Estado não acostou o comprovante de destinação dos cinco milhões de dólares norte-americanos, tomados com a garantia da União para saldar os débitos trabalhistas, ensejadores do pedido e obtenção do empréstimo.

10- O exequente é credor de parte destes valores, conforme consta dos autos, uma vez que em 26.09.1994, com a assistência de i. procurador da executada, foi lavrado acordo, parcialmente cumprido, cujo crédito remanescente deverá ser atualizado, com inclusão de todos os ônus processuais.

Porquanto, ao ter o contrato de empréstimo aviado ao Senado Federal, e os valores liberados, com já foi, seu crédito fazia **parte da conta do débito devido pela executada** e, até a presente data ainda não foi saldado, sendo portanto **legítima detentora do direito** de ver seu crédito adimplido, caso contrário, os débitos trabalhistas da executada, cujos valores foram apresentados ao Senado Federal com o fim específico de instruir a necessidade de "tomar" dinheiro, condição exigível para ser autorizado a alteração do limite de endividamento do Estado do Mato Grosso, serviram tão somente de "agulha para linha podre", uma vez que a executada nega-se a quitar o débito da exequente e os demais, que até a presente data, três anos após a liberação do numerário arrastam-se sem solução.

Somente argumentando, como se lê da petição protocolada em 9 de setembro de 1998 e docs., somente após estar com

o requerimento do empréstimo, que foi avariado ao Senado em 10 de setembro de 1997, é que a executada veio aos autos dizendo que havia sido incorporado o passivo à Metamat, em evidente manobra para esquivar-se do pagamento do crédito, tendo usado entretanto, o valor do mesmo para obter numerário para o pagamento.

10 – A exequente é legítima credora da importância de R\$ 4.353,80 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), atualizado em 10.03.1999, valor que se requer seja depositado nos autos, devidamente atualizado, acrescido dos onus processuais.

11- Por outro prisma, quando afirma que : “ o empréstimo, mais objetivamente, **contempla ao Estado** e não à individualidade de nenhum dos seus órgãos ou empresas”, invade o senhor Secretário de Estado ou o administrador de tal verba, a **finalidade** precípua dos valores, que foram tomados, a um alto custo para a sociedade mato-grossense, que têm até o Programa de Desenvolvimento das Indústrias – Prodei, empenhado, porquanto ao tomar o empréstimo, com a garantia do Governo Federal – União, com a conseqüente vinculação de recursos (Prodei e repasses de verbas arrecadadas com os impostos), tinha o mesmo, como descrita na resolução 109 do Senado Federal, de 17 de dezembro de 1998 destinação específica, lembrando-se :

I – Reestruturação da Empaer : US\$6,460.000.00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil dólares norte-americanos);

II – Municipalização da Sanemat : US\$ 18,720.000.00 (dezoito milhões, setecentos e vinte mil dólares norte-americanos);

III Programa de Modernização e Treinamento da Administração Direta....

IV- Unidade de Gerenciamento do Projeto...

V- Cohab

341
A

VI Casemat (indenização trabalhista e pagamento de dívidas): US\$4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte-americanos);

VII – Codemat (indenização trabalhista e pagamento de dívidas): US\$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos):

VIII – Dívidas Fiscais/sociais : US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).

Como se lê, o contrato é específico, não cabendo o desvio de finalidade, e sem sombra de dúvidas, não é verdade que o **empréstimo contempla ao Estado e não à individualidade de nenhum de seus órgãos ou empresas**, como afirmado pelo senhor Secretário de Estado, A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ESTAVA EXPRESSAMENTE DETERMINADA NO CONTRATO, não podendo ora, ser usada e abusada pelo Estado, como pretende o administrador público.

12- Como também afirma o senhor Secretário de Estado, nos esclarecimentos que acostou :

“O valor total do financiamento obtido junto ao Banco Mundial é de US\$ 45 milhões, para execução de todo programa de Reforma do Estado, com prazo estimado até 30 de junho de 2000, prorrogado até 30 de junho de 2001”, o prazo para destinação da última parcela do recurso expira-se no próximo **dia 21 deste mês**, e, nem no ano anterior e nem neste se vê a manifestação da executada e do administrador público em cumprir com a finalidade do empréstimo, o que comprova que já ocorreu o desvio de finalidade, ou, como afirma o senhor Secretário que :

“ Não é ocioso esclarecer que o processo em curso veio a contemplar com a mais absoluta quitação todos os encargos constituídos na execução, incluindo principal, INSS laboral e patronal, IRRF, custas processuais e honorários periciais, cumprindo com a mais elevada noção de transparência a utilização dos numerários postos à guarda das beneficiárias, concepção e execução harmoniosamente propiciantes

342
A

da materialização dos benfazejos efeitos sociais cuja feliz ocorrência constitui-se sem dúvida na mais benigna consequência de projetos como os que aqui se trata".

Entende -se que o senhor Secretário tem como adimplida a execução da reclamatória trabalhista, cuja titular é a ora exequente.

Isto posto, como a exequente é legítima detentora do direito de parte do empréstimo obtido para adimplemento de crédito, e como a verba buscada para tanto é garantida pela União, requer :

- a) a CITAÇÃO do atual Presidente da Executada, para que carreie aos autos a importância quanto baste para liquidação do crédito de natureza alimentar, uma vez que, se o crédito da exequente serviu para propiciar o pedido de empréstimo, é a mesma legítima detentora do direito de haver a sua parte;
- b) os documentos probatórios da destinação dada aos doze milhões, duzentos e cinquenta mil reais, que lhe coube administrar, sendo que a exequente é credora de parte dele como já explanado;
- c) a abertura de competente inquérito a ser procedido na Polícia Federal, para que ambos - Presidente e Secretário de Planejamento, respondam pelo uso do dinheiro público, como sobejamente confessado na fala do senhor Secretário de Planejamento às fls. 337/340 dos autos 919/1997 - Siex, caso não atendam o requerido, no item a deste.

P.Deferimento

Cuiabá, 27 de junho de 2001

Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

OAB/MT 3.318/B



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

PROCESSO N.º 02002-592.001.501.00-5

THE AMERICAN

DECLASSIFIED

MEMORANDO N ° 13 /2004

Cuiabá MT, 01 de março de 2.004

O Diretor Nacional de Fomento e Ind. das Indústrias do Estado de São Paulo, em nome da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, faz saber que o Edital nº 001/97, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 16 de maio de 1997, está aberto para recebimento de propostas.

10. O Oficial de Justiça deverá manifestar a respeito da validade da assinatura e do conteúdo do documento. Em caso de posterior contestação, o Oficial de Justiça deverá apresentar o documento para assinatura e o conteúdo do documento para a assinatura do Oficial de Justiça.

**AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DO: DEPARTAMENTO JURÍDICO**

1. General Information
2. Organization
3. Personnel
4. Equipment
5. Methods
6. Results
7. Conclusions
8. References
9. Appendices
10. Tables
11. Figures
12. Summary
13. Abstract
14. Index
15. Glossary
16. Notes
17. Footnotes
18. References
19. Appendices
20. Tables
21. Figures
22. Summary
23. Abstract
24. Index
25. Glossary
26. Notes
27. Footnotes
28. References
29. Appendices
30. Tables
31. Figures
32. Summary
33. Abstract
34. Index
35. Glossary
36. Notes
37. Footnotes
38. References
39. Appendices
40. Tables
41. Figures
42. Summary
43. Abstract
44. Index
45. Glossary
46. Notes
47. Footnotes
48. References
49. Appendices
50. Tables
51. Figures
52. Summary
53. Abstract
54. Index
55. Glossary
56. Notes
57. Footnotes
58. References
59. Appendices
60. Tables
61. Figures
62. Summary
63. Abstract
64. Index
65. Glossary
66. Notes
67. Footnotes
68. References
69. Appendices
70. Tables
71. Figures
72. Summary
73. Abstract
74. Index
75. Glossary
76. Notes
77. Footnotes
78. References
79. Appendices
80. Tables
81. Figures
82. Summary
83. Abstract
84. Index
85. Glossary
86. Notes
87. Footnotes
88. References
89. Appendices
90. Tables
91. Figures
92. Summary
93. Abstract
94. Index
95. Glossary
96. Notes
97. Footnotes
98. References
99. Appendices
100. Tables
101. Figures
102. Summary
103. Abstract
104. Index
105. Glossary
106. Notes
107. Footnotes
108. References
109. Appendices
110. Tables
111. Figures
112. Summary
113. Abstract
114. Index
115. Glossary
116. Notes
117. Footnotes
118. References
119. Appendices
120. Tables
121. Figures
122. Summary
123. Abstract
124. Index
125. Glossary
126. Notes
127. Footnotes
128. References
129. Appendices
130. Tables
131. Figures
132. Summary
133. Abstract
134. Index
135. Glossary
136. Notes
137. Footnotes
138. References
139. Appendices
140. Tables
141. Figures
142. Summary
143. Abstract
144. Index
145. Glossary
146. Notes
147. Footnotes
148. References
149. Appendices
150. Tables
151. Figures
152. Summary
153. Abstract
154. Index
155. Glossary
156. Notes
157. Footnotes
158. References
159. Appendices
160. Tables
161. Figures
162. Summary
163. Abstract
164. Index
165. Glossary
166. Notes
167. Footnotes
168. References
169. Appendices
170. Tables
171. Figures
172. Summary
173. Abstract
174. Index
175. Glossary
176. Notes
177. Footnotes
178. References
179. Appendices
180. Tables
181. Figures
182. Summary
183. Abstract
184. Index
185. Glossary
186. Notes
187. Footnotes
188. References
189. Appendices
190. Tables
191. Figures
192. Summary
193. Abstract
194. Index
195. Glossary
196. Notes
197. Footnotes
198. References
199. Appendices
200. Tables
201. Figures
202. Summary
203. Abstract
204. Index
205. Glossary
206. Notes
207. Footnotes
208. References
209. Appendices
210. Tables
211. Figures
212. Summary
213. Abstract
214. Index
215. Glossary
216. Notes
217. Footnotes
218. References
219. Appendices
220. Tables
221. Figures
222. Summary
223. Abstract
224. Index
225. Glossary
226. Notes
227. Footnotes
228. References
229. Appendices
230. Tables
231. Figures
232. Summary
233. Abstract
234. Index
235. Glossary
236. Notes
237. Footnotes
238. References
239. Appendices
240. Tables
241. Figures
242. Summary
243. Abstract
244. Index
245. Glossary
246. Notes
247. Footnotes
248. References
249. Appendices
250. Tables
251. Figures
252. Summary
253. Abstract
254. Index
255. Glossary
256. Notes
257. Footnotes
258. References
259. Appendices
260. Tables
261. Figures
262. Summary
263. Abstract
264. Index
265. Glossary
266. Notes
267. Footnotes
268. References
269. Appendices
270. Tables
271. Figures
272. Summary
273. Abstract
274. Index
275. Glossary
276. Notes
277. Footnotes
278. References
279. Appendices
280. Tables
281. Figures
282. Summary
283. Abstract
284. Index
285. Glossary
286. Notes
287. Footnotes
288. References
289. Appendices
290. Tables
291. Figures
292. Summary
293. Abstract
294. Index
295. Glossary
296. Notes
297. Footnotes
298. References
299. Appendices
300. Tables
301. Figures
302. Summary
303. Abstract
304. Index
305. Glossary
306. Notes
307. Footnotes
308. References
309. Appendices
310. Tables
311. Figures
312. Summary
313. Abstract
314. Index

Sr. Diretor:

Venho pelo presente solicitar de Vossa Senhoria, conforme Mandado de Citação nº 000484 extraído dos autos do Processo nº 02492.1992.001.23.00-6, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, onde são partes ERIVA GARCIA VELASCO e a METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO; o pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 698,18 (seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), conforme mandado anexo.

Atenciosamente,

ST. JOSE DEL CAYO OLIVAR, CAYO DE LA JAYA
CAYO DE LA JAYA, CAYO DE LA JAYA
CAYO DE LA JAYA, CAYO DE LA JAYA

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Assessor jurídico

١٠٠٠



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº TRT / Região Órgão / Vara

02492.1992.001.23.00-6 23

1ª

Município

CUIABÁ

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Autor / Reclamante

ERIVÃ GARCIA VELASCO

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em

1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

R\$ 698,18

Data de atualização

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

698,18

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

BB 38340110 01042004

698,18RA13929

BB 38340110 01042004

698,18RA13929

C 1600101498132 P.2492199200123006

1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA

09/10

MANDADO N.: 000484

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 02492.1992.001.23.00-6

EXEQUENTE

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE

ERIVA GARCIA VELASCO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **NICANOR FÁVERO FILHO**, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** os bens abaixo relacionado(s) ou tantos quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$ 698,18, atualizado até 31/10/2003.

O Oficial de Justiça deverá intimar o órgão competente para proceder a respectiva averbação da penhora de imóveis e/ou veículos. Em caso de penhora de imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor, se pessoa física, bem como o tabelião para apresentar certidão de inteiro teor, no prazo de 10 dias, confirmando o registro da penhora e informação quanto ao valor dos emolumentos para a sua inclusão na execução.

RELAÇÃO DOS BENS:

01 (UMA) CENTRAL TELEFÔNICA QUE SE ENCONTA NA SALA DA TELEFONISTA;

01(UMA) VITRINE COM SOUVENIRS DE PEDRAS TRABALHADAS QUE SE ENCONTRA NA ENTRADA PRINCIPAL DO PRÉDIO DA METAMAT.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

END. EXECUTADA

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA.

CUIABÁ, 16 de fevereiro de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDRETTI TIVÉRON
Diretor de Secretaria

ORIGINAL ASSINADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 000135

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 5.750/1.997 (02492.1992.001.23.00-6)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE ERIVA GARCIA VELASCO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis: R\$ 656,63

Custas processuais:

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador: R\$ 33.203,06

IRRF:

TOTAL (em 30/11/2002): R\$ 33.859,69

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

****A penhora deverá recair preferencialmente sobre o dinheiro encontrado no caixa da executada. Não logrando êxito a penhora de dinheiro, faça-se incidir o ato constritivo sobre outros bens, observada a gradação legal do art. 655 do CPC.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 24 de janeiro de 2003.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 10 / 02 / 03

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017015.2002/19-03-2002/12:22/4

Processo Siex nº : 5.750/97

Exequente: Erivã Garcia Velasco

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá

ENDERÊÇO: Av. Rubens de Mendonça, 491- centro

NOT. INT. Nº 8081/92 / EM 02 / dezembro / 92

PROCESSO Nº	2492/92
RECTE.:	ERIVÃ GARCIA VELOSO
RECD.:	CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 1, 2, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 12 de abril de 1993 às TREZE horas e TRINTA E CINCO minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro atuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexa cópia da inicial.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

8081/92

2492/92

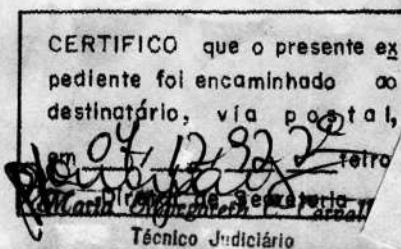
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SO-CODEMAT

Bloco "GPC", centro político administrativo

Cuiabá

MT

12.04.93





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT-

ERIVÂ GARCIA VELASCO, brasileira, casada, assistente social, portadora da CTPS nº 71908, série 00001-MT, domiciliada nesta Capital, onde reside na Rua 16, esquina com a Rua 28, Bairro Boa Esperança, doravante denominada "Reclamante", por seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado (m.j.), com escritório profissional nesta cidade, na rua Galdino Pimentel n.14, 12º andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de lei (art. 39, I, do C.P.C.), vem, arrimado nos artigos 837 a 842 da Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis e normas regentes da matéria, apresentar a presente "reclamatória trabalhista" contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada de "RECLAMADA", que deverá ser notificada, na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G P C, Centro Político e Administrativo - CPA -, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas:

1.- Para cumprir jornada regular nas funções de assistente social, mediante salário mensal, em data de **07 de julho/88 a Reclamante foi admitida** pela reclamada, optando pelo regime do FGTS. No dia 31 de janeiro de 1992, quando percebia o salário mensal de **Cr\$ 313.972,00**, foi sem justa causa demitida. Não recebeu o salário do mês de janeiro/92, férias integrais relativas ao período aquisitivo 1990/1991 e proporcionais.



2. Esse contrato laboral, negócio perfeito e acabado revestindo das formalidades legais que gerou direitos e obrigações ao abrigo das normas do estatuto obreiro, foi celebrado segundo o poder diretivo e mais ampla autonomia administrativa da Reclamada, consoante dispõe seus ESTATUTOS, verbis:

" ART. 36 - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

V - Admitir e dispensar empregados;

3.- Surpreendentemente, extrapolando sua competência, já que parte não era e não é nessa relação contratual, no dia 17 de janeiro de 1992 o Senhor Governador do Estado editou o Decreto nº 1.159, publicado do D.O.E. do mesmo dia, em cujo artigo 1º- declarou, com base em dispositivos de leis eleitorais federais, a nulidade de sua contratação, a pretexto de redução dos gastos públicos, de implementação da reforma administrativa estadual, preservação do princípio da legalidade dos atos administrativos e ter sido o pacto laboral realizado em época proibida, artigo esse vazado nos termos seguintes:

"São declarados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum efeito jurídico, direito ou vantagem para o beneficiário todos os atos que, nos períodos eleitorais específicos, na forma da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis nºs 6091, de 15 de agosto de 1974, 7664, de 29 de junho de 1988 e 7773, de 08 de junho de 1989, importaram em nomear, contratar ou admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Estado."

4.- Despiciendo dizer que referido Decreto nº 1159, tem endereço certo, objetivando em sua grande abrangência atingir quase que exclusivamente funcionários celetistas que prestam serviços nas empresas públicas, sociedade de economia mista e em outras entidades que exploram atividade econômica e que estão sujeitas quanto às suas obrigações trabalhistas ao regime jurídico das empresas privadas, conforme o prescrito no § 1º, do artigo 173 de nossa Carta Magna, aqui reproduzido:



"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Seguindo essa trilha, insta reconhecer que é manifesta a ilegitimidade do Governo Estadual em sua ingerência nos assuntos pertinentes aos interesses das empresas mencionadas no § 1º do artigo 173 da Constituição da República, não tendo, portanto, o referido decreto nenhuma eficácia legal para atingir os seus empregados, na medida em que tais empresas são regidas por seus estatutos próprios e tais admissões e demissões deverão guardar conformidade com as normas do estatuto obreiro, inadmitindo qualquer ingerência estranha.

Sem outros percalços, percebe-se, desde logo, que o Decreto apocalíptico nº 1159 está, sem nenhum critério, invadindo seara alheia, ferindo direito já consolidado, afrontando o negócio jurídico perfeito e acabado e vem, num galope fatídico, atropelando interesses legítimos, semeando o caos social e intranquilizando os lares e as famílias dos atingidos pelos efeitos das demissões em massa, ignorando, sistemática e afrontosamente, que no campo administrativo público prevalece sempre a vontade da lei, que dita a finalidade dos atos administrativos, e não a vontade da administração, que só pode existir para preencher resíduos de definição de legitimidade, assim mesmo, conforme a ótica de nossos tratadistas da matéria, **DENTRO DOS LIMITES QUE A LEI LHE ABRIR.**

Não obstante, o malsinado decreto não respeita nenhum critério de justiça ou igualdade, é discriminatório, abusivo e com fortes conotações políticas, devendo ser repellido em nome da legalidade e da prevalência da lei sobre a arbitrariedade da autoridade administrativa, carecendo o senhor Governador do Estado de competência e legitimidade para, de roldão, nele incluir a Reclamada, ato configurador de conduta abusiva maculada do excesso de poder.

Nesse sentido sempre ensinou o saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Não se confunda subordinação com vinculação administrativa. A subordinação decorre do poder hierárquico e admite todos os meios de controle do superior sobre o inferior; a



vinculação resulta do poder de supervisão ministerial sobre a entidade vinculada (Decreto-lei 200/67, arts. 19 a 21) e é exercida nos limites que a lei estabelecer, sem suprimir a autonomia conferida ao ente supervisionado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. págs. 102/103, RT).

"Essa conduta abusiva, através do **excesso de poder**, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como também quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos há **excesso de poder**, exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação da regra e competência, o que é o bastante para invalidar o ato assim praticado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. pág. 92, RT).

5.- Não se descure, assim, que as empresas integrantes da Administração Indireta possuem seus próprios órgãos de direção, nos termos das leis que regem tais pessoas jurídicas de direito privado, e embora sujeitas à supervisão da Secretaria de Estado a que vinculadas, no que tange à verificação dos resultados, à harmonização de suas atividades com a política e a programação do Governo, a eficiência de sua gestão, devem manter sua autonomia administrativa, operacional e financeira, sob pena de se descaracterizarem. No caso concreto, o Decreto editado, ao declarar a nulidade das contratações e ao determinar aos dirigentes de tais entes a exclusão dos empregados da folha de pagamento, impondo aos seus dirigentes o sentido do voto, "**sob pena de responsabilidade**", evidenciou manifesta pretensão de exercer poder hierárquico sobre as empresas, transformando, através de mero decreto, abusivamente, a supervisão prevista em lei em verdadeira subordinação.

6.- Por outro ângulo de análise, válido que fosse o Decreto objurgado, o que se admite tão-somente para argumentar, mais relevante para o interesse público do que perquirir acerca da época de sua contratação, seria esclarecer se a admissão ocorreu por necessidade de pessoal para a consecução dos objetivos da reclamada, matéria essa ignorada pelo malsinado decreto.



Essa indefinição quanto ao interesse público na permanência ou não do reclamante na reclamada, se evidencia, às claras no texto do art. 3º de referido decreto onde é admitida a contratação excepcional para substituir os empregados afastados quando a situação da empresa tornar inviável ou acéfalo o funcionamento dos seus serviços.

7.- Embora, em tese, não possa a Reclamante alegar a ignorância da lei eleitoral, é de rigor reconhecer a sua boa fé e a lisura de sua conduta tanto no momento de sua admissão, quanto durante todo o tempo em que prestou serviços à reclamada independentemente da identidade do Governante do Estado de Mato Grosso, restando inadmissível que pudesse vir a ser prejudicado pela invocação de ilegalidade pela qual não pode ser responsabilizado. Admitir-se que pudesse a reclamada, a esta altura dos acontecimentos, **DEPOIS DE TRÊS (3) ANOS e SETE (7) MESES DE CONTRATO DE TRABALHO** lapso durante o qual usufruiu dos bons serviços do reclamante, desvencilhar-se da responsabilidade dele decorrente pela simples invocação de ilegalidade na sua contratação, seria não só concordar, mas também placitar que pudesse ela se valer, em seu benefício, da própria torpeza.

O objetivo de reduzir os gastos públicos, louvável que seja, não pode estar lastreado em comportamento incontornavelmente imoral, qual seja o de subtrair, sob os fundamentos ventilados, os indisponíveis direitos do reclamante, emergentes do contrato de trabalho.

As verbas a que faz jus, em virtude de sua dispensa injusta, inequívoca diante da determinação de sua "exclusão da folha de pagamento", constante do § 1º do art. 1º do Decreto sob referência, "sob pena de responsabilidade" de seus dirigentes, se retidas pela reclamada implicarão inadmissível enriquecimento ilícito, impossível com a ordem jurídica vigente.

8.- E isto porque ao ser admitido pela reclamada, pessoa jurídica de direito privado, firmou a Reclamante um contrato, negócio jurídico regido pelo Direito do Trabalho, nos termos do § 1º, do art. 173 da Constituição da República, que não pode ser confundido com nenhum ato administrativo violador do invocado princípio da legalidade dos atos administrativos e que, em decorrência, pudesse estar sujeito, quanto à sua validade, ao juízo do Chefe do Executivo Estadual. A apreciação acerca da nulidade de tal negócio jurídico constitui matéria que se situa inteiramente fora das atribuições do Chefe da Administração Direta do Estado de Mato Grosso uma vez que, como avença pactuada entre empregado e empregador, submetida está à apreciação do Poder Judiciário, através de seu ramo especializado.



9.- Estranhável, sobremais, mostra-se a tardia e morosa providência do atual mandatário governamental objetivando a demissão do reclamante, depois do transcurso de mais de um ano do mandato, com manifesta violação do princípio da imediatidade. A contrariedade aos preceitos das leis eleitorais federais, como fundamento da nulidade de sua contratação, não poderia, à vista dos princípios da legalidade e da moralidade, sujeitar-se ao juízo de oportunidade ou de conveniência do Chefe do Governo Estadual e, tampouco, à aferição que tal autoridade possa fazer a respeito da adoção de medidas tendentes à redução dos gastos públicos, principal motivação do Decreto nº 1159/92, que compeliu a reclamada à sua dispensa (art. 1º, e art. 4º, § 2º).

10.- Acrescente-se ainda, que o malsinado Decreto nº 1.159 não é aplicável ao Reclamante, mesmo em se cuidando ser a Reclamada órgão pertencente a Administração Indireta do Estado, na medida em que sua dispensa deveria, como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, subordinar-se a critérios devidamente sopesados e explicitados, para aferir-se, através de sua motivação, se foram corretamente concebidos e aplicados "in concreto", de maneira a guardarem consonância real com o interesse público em cujo nome se efetuaram ou se, pelo contrário, estão a traduzir faccionismo, arbítrio ou errônea suposição de "autonomia da vontade", inconcebível na esfera do aparelho administrativo estatal.

11.- Repita-se, por necessário, que o artº 173, § 2º, da Constituição da República, igualiza, para efeito de aplicação de Direito do Trabalho, as empresas de economia mista às empresas privadas. É esta regra fundamental que não pode ser contrariada por lei ordinária, decreto ou portaria. Deste modo, estão elas, as empresas de economia mista, sujeitas às regras que asseguram estabilidade ao exercente de representação sindical, de onde se vê que o procedimento da reclamada é abusivo e intencional, voltado ao alijamento da Reclamante de seus quadros funcionais, procedimento ilegítimo que não pode prosperar.

Com efeito, era de seu conhecimento conforme provam os documentos inclusos, que a Reclamante ERA MEMBRO EFETIVO DA "DIRETORIA" do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD -, legalmente constituído e regularmente registrado, portadora portanto dos benefícios da estabilidade provisória assegurada pelo § 3º do art. 543 da C.L.T., e somente poderia ser demitida mediante inquérito em que se lhe atribua a prática de falta grave, em homenagem ao Enunciado nº 222 do C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



12. - Em razão do quanto exposto, a Reclamante não poderia ser dispensada sem justa causa pela Reclamada, protegida que está pelo inciso I, do art. 7º, da Constituição da República, máxime sem direito qualquer como pretende o malsinado Decreto, que em relação a ela nenhum efeito produz.

13. - Assim fundamentado, vem requerer, como se apurar em regular execução de sentença acrescida dos juros moratórios e demais cominações legais, a

I. - Declaração de reconhecimento de sua estabilidade, **REINTEGRAÇÃO** nas funções, percepção dos salários de janeiro/92 e vencimentos, com aplicação do art. 467/CLT, cumulada com as vantagens atribuídas à sua categoria durante o período de afastamento.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação da Reclamada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a reclamar no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 5.000.000,00

P. Deferimento

CUIABÁ-MT, Novembro 11, 1992

pp

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064-A

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3685



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE J.C.J. DE CUIABÁ/MT
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
NOT. INT. N.º 2.573 / 93 EM 18 / 03 / 1993

PROCESSO N.º 2.492/92 /
RECTE.: ERIVÁ GARCIA VELASCO
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 01 e 13 abaixo:
- 01 — Comparecer à audiência para o dia 29 de MARÇO de 1993 as
..... 09 (nove) horas e 05 (cinco) minutos.
- 02 — Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 — Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 — Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 — Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 — Contra-arrazoar recurso do(a) /
- 07 — Impugnar Embargos à Execução.
- 08 — Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /
- 09 — Recolher as(os) no valor de Cr\$ /
- 10 — Prestar, como Perito, o compromisso legal, em (.....) dias.
- 11 — Prestar como Assistente, o compromisso legal em (.....) dias.
- 12 — Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresen-
tar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e
845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento
de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no pará-
grafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na
aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 — Fl.42.

Antecipe-se a audiência para 29.03.93 às 09:05 horas, intimando
-se as partes, via de seus procuradores. Cbá, 16.03.93 ANDRÉ
DAMASCENO-Juiz Presidente.

2.573/93

2.492/92

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Bloco GPC, Centro Político e Administrativo, Palá-
cio Palaguás.

Cuiabá-Mt.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 22 / 03 / 93 feira
Diretor de Secretaria

Aud: 29.03.93

JT-2012.2

Kátia Regina A. Souza
Atendente Judiciário - J.C.J.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de julho do ano de 1993, reuniu-se a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ/MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA ODÉLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. JCJ No. 2492/92, entre partes ERIVX GARCIA VELASCO E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT Reclamante (s) e Reclamado(s), respectivamente. As 15:20 horas, aberta a audiência, foram de ordem do (a) MM. Juiz (a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

ERIVX GARCIA VELASCO, propôs a presente reclamação trabalhista em desfavor da CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, objetivando a sua reintegração, posto que sendo membra efetiva da diretoria dos Sindicatos dos empregados das empresas de processamento de dados, faz jus à estabilidade provisória, e somente poderia ser despedida mediante inquérito, nos termos a que alude o art. 222 do C. TST. Aduz, ainda que nenhuma eficácia legal tem o Decreto 1159/92, na medida em que as sociedades de economia mista são regidas por seus próprios estatutos, na forma como determina o art. 173 parágrafo 1º. da novel Carta Magna. Juntou documentos de fls 10/40.

A reclamada defendeu-se alegando, em síntese, que nenhum direito tem a recte, porquanto o seu contrato de trabalho foi celebrado no período eleitoral e nos termos preconizados pelas Leis: 6.091/74, 7.773/89, 7.664/88 e ainda o Dec. 1.159/92, tal contrato é nulo, não produzindo nenhum valor jurídico, solicita, por fim, a improcedência da ação.

Sobre os documentos e a defesa que acompanharam a peça defensiva, não manifestou o recte, apesar de ter tido oportunidade para tanto.

A oportunidade da instrução processual, a partes declararam não ter provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a fase probatória, facultando às partes a apresentação de suas alegações finais, bem como a proposta conciliatória, tendo sido rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1

29

MARÇO

93

CUIABÁ-MT

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

2492

92

ERIVÁ GARCIA VELASCO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DE MATO GROSSO

9:10

, presentes a reclamante assistida pelo DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORRÊA COSTA, assistido pelo DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO, OAB/MT. Defesa escrita, sem documentos, da qual se dá vista em audiência.

Reclusa a prova documental.

Conciliação rejeitada.

As partes não têm mais provas a produzir, ficando encerrada a instrução.

Recusada a segunda proposta conciliatória.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 16.07.93, às 15:20 horas.

Cientes as partes.

Encerrada às 9:15 horas.

Assim, digo, Nada mais.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 2.492/92

RECLAMANTE: ERIVÂ GARCIA VELASCO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT**, sociedade anônima de Economia Mista, com sede em Cuiabá, no Centro
Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás - CPA, inscrita no CGC/MF sob
o nº 03.474.053/0001-32, por seu procurador que a esta subscreve, recebendo
intimações no mesmo endereço da Representada, vem nos autos da Reclamatória
Trabalhista que lhe move **ERIVÂ GARCIA VELASCO**, em trâmite nesse Juízo, apre-
sentar **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, re-
querendo a juntada aos autos:

1. Que é totalmente improcedente a presente reclamató-
ria, são infundadas, não representando a verdade.

O Decreto nº 1.159 de 17 de janeiro de 1.992, declara
nulo de pleno direito, não gerando direitos ou obrigações, os atos de nomea-
ção, contratação e admissão de servidores da Administração Pública Direta e
Indireta, Empresa Pública, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Funda-
ções, respaldado nas Leis Federais que regem e disciplinam a matéria: Leis
nº 6.091, de 15 Ago 74; nº 7.664 de 29 de Jun e nº 7.773 de 08 Jun 89.

O Decreto nº 1.159/92, encontra-se publicado no D.O.E /
MT de 17 Jan 92.

A Lei nº 6.091/74, de caráter permanente, trata de as-
suntos referentes às eleições, visando coibir atos de favoritismo, enquanto
que as Leis nºs 7.773/89 e 7.664/88 têm caráter provisório e especifica para
determinada eleição, no mesmo intuito de moralização do serviço.

A Sociedade de Economia Mista, referentemente aos seus dirigentes e empregados regem-se pelas normas do direito do trabalho, compreendidas as disposições celetista.

Quanto ao tempo de trabalho nossas sociedades não são contáveis como serviço público, porque as relações empregatícias desenvolvem-se ao plano da iniciativa privada, sem vinculação estatutária ou contratual com o Estado, ficando, porém, resalvando que a Entidade ficará sempre sujeitas às exigências administrativas específicas que a lei instituidora ou norma especial lhe impuser.

Há vários atributos nos atos administrativos que emanam do Poder Público, com características próprias e condições peculiares de atuação, cujas legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade de tais atos.

Ocorre, porém, que em certas determinações estatais, positivas ou negativas, onera substancialmente a execução do Contrato, constituindo-se em uma "área administrativa", obrigando o poder público a compensar os direitos da outra parte, quando da rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.

O artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho trás à baila a questão dos direitos do empregado em caso de dissolução da empresa. O artigo em menção solucionou antiga controvérsia, pois, segundo alguns autores era possível entender-se que a extinção constituída força maior. Hoje, por força do artigo 502 da própria Consolidação, as indenizações são devidas ao trabalhador quando a rescisão contratual for determinada pela falência do empregador, serão pagas integralmente, denominados de créditos preferenciais.

Por sua vez temos a Lei Federal nº 8.214 de 24 de julho de 1.991, em pleno vigor, sobrepujando-se a todas as doutrinas e decisões, estabelecendo normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1.992, que, em seu artigo 29, dentre várias vedações e atos considerados nulos de pleno direito e não gerando obrigações de espécie alguma à empresa, às "nomeações, admissões, contratações ou exonerações de ofício, servidor público estatutário ou não".

Então, na despedida do servidor atingido por tais dispositivos, o administrador apenas desconstitui um ato jurídico que viciado, e, sendo ato jurídico nulo, a Administração Pública não fica com ônus de empregado trabalhista, e o empregado dispensado não tem "ipso facto", qualquer direito indenizatório, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Contratação no período pré-eleitoral - Lei nº 7.664/88.

Nos termos da Lei 7.664/88, art. 27, são considerados nulos, de pleno direito, aos atos que importem em contratação de servidores públicos no período pré-eleitoral. Objetivado pelo legislador o resguardo do princípio da moralidade pública, tendo-se em conta o interesse político e social de salvaguarda das instituições democráticas, que se finca, primordialmente, nas eleições livres e na lisura do pleito. Contratado o servidor no período crítico, impõe-se a declaração de nulidade do ato que, assim, não gera qualquer efeito jurídico, a não ser o pagamento dos salários como contraprestação pura e simples do serviço prestado, de molde a coibir-se o enriquecimento ilícito por parte de quem deu causa à nulidade (TST, RR 15.168/90.2, HELOISA MARQUES, Ac.2ª T. 1.591/91)." "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho 1.992" VALENTIM CAR- RION - pág. 579.

Na Reclamação Trabalhista em tela, sendo nulo de pleno direito o contrato de trabalho celebrado no período eleitoral, não há o que se falar em recebimento de verbas rescisórias ou indenizatória, simplesmente a verba remuneratória como uma contraprestação ao serviço prestado. Sendo, portanto, imotivada a solicitação pleiteada.

A Reclamada junta à este, processo e xerox da Sentença proferida no Processo 787/92, da 2ª JCJ, e Parecer nº 155/92-A, da Procurado- ria Geral do Estado onde reclamatória idêntica foi julgada IMPROCEDENTE pe- los motivos ali descritos.

Isto posto, protestando por todos os meios de provas ad- mitidas em Juízo, especialmente depoimento pessoal de testemunhas, espera a Reclamada, seja a presente Reclamatória julgada improcedente, condenando a Re- clamante ao pagamento das custas do presente processo, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de março de 1.993.

PROC. 2492/92

DA REINTEGRAÇÃO

55
M

Não obstante a existência do Decreto nr. 1159/92, que declarou nulo o ato de admissão, postula a reclamante a sua reintegração, ao fundamento de que o referido Decreto não tem nenhuma eficácia legal, posto que as Sociedades de Economia Mista, na forma do artigo 173 da CF/88, são regidas por seus próprios estatutos.

Se ainda não bastasse, alega ainda, que a dispensa é nula, vez que a obreira está protegida pelo manto da estabilidade provisória, porquanto integrava diretoria de sindicato. (doc de fls 12 a 15).

O ponto fundamental da controvérsia em exame, se concentra na análise da legalidade do Decreto nr. 1159/92, que de forma peremptória determinou a nulidade de todos os contratos de trabalho celebrados no âmbito da sociedade de economia mista, no período que precede às eleições eleitorais.

O judicioso artigo publicado em homenagem ao Saudoso CARLOS COQUEIJO COSTA (in Revista Inf. Legisl. ano 25, nº 98/1988, pág. 151/167), escrito pelo notável PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, traz esclarecimentos sobre o tema ora discutido nos presentes autos.

"1.2. Sem penetrar ainda a raiz demonstrativa e dedutiva do tema por enfrentar, cabe-nos advertir que qualquer sistema de normas, como estrutura e um agrupamento de regras aparentemente autônomas, mas interligadas pelo campo da matéria ou da disciplina jurídica objeto de regulação, deve guardar e observar um fluxo geral de harmonia e de coordenação em toda a sua linha principiológica, sob pena de, a qualquer momento, depararem-se rupturas, distonias ou contradições internas no sistema como tal, o que, com certeza, compromete a própria idoneidade do corpo normativo formal e teleologicamente construído."

Neste diapasão, as normas regulamentares da sociedade economia mista, não podem ser vistas em distonia com a qualidade de ente paraestatal da reclamada, pertencente da Administração Federal Indireta (art. 50, II, do Decreto-Lei 200/67) e que, por isso, deve respeito aos princípios básicos da

PROC. 2492/92



Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), hodiernamente elevados à categoria de preceito constitucional pela novel Carta Política de 1988 (art. 37, caput).

Em abono a esta tese, traz-se à baila o gênio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

É que as pessoas na Administração indireta são acima de tudo e especificamente, apenas instrumentos de ação do Estado. São sujeitos concebidos e criados para auxiliarem-no a cumprir atividades reputadas de interesse da coletividade e não atividades desenvolvidas para satisfação do interesse particular de A, B ou C. Assim, a personalidade jurídica de direito privado que se lhes confira corresponde meramente a uma técnica considerada prestante para o adequado desempenho de suas missões, as quais, entretanto, transcendem interesses individuais, particulares. A adoção desta técnica não significa, pois, que se desnature o caráter essencial delas; a de coadjuvantes do Poder Público, como seres integrados na totalidade de seu corpo administrativo. Segue-se que tais sujeitos são cumpridores de função.

Tem-se função quando alguém está preposto, por lei, ao atendimento de certa finalidade que consubstancia a satisfação de um interesse alheio, e cujo atendimento lhe rege obrigatoriamente os comportamentos. É a situação oposta à da autonomia da vontade, típica do direito privado. Neste, alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei.

Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade, há submissão da vontade ao escopo pretraçado na lei, e há o dever de bem curar o interesse alheio, o qual, no caso das entidades estatais, é o interesse coletivo. Exatamente, por isso, os dirigentes destas pessoas só podem dispensar servidores se o interesse coletivo o demandar.

PROC. 2492/92

Ora, não é difícil perceber que o interesse público estava presente quando foi editado o referido Decreto, que teve função moralizadora de uma situação que afligia toda a coletividade, pois os dirigentes estatais não administram interesses pessoais, razão pela qual o princípio da legalidade, devem presidir as operações realizadas pelos entes paraestatais.

Nestas condições, verifica-se que a contratação da recte contrariou lei federal, devendo, pois, ser considerada nula. Daí todos os atos acessórios, que seria a estabilidade provisória alegada pela recte não tem nenhum valor, porque viciado o ato principal, em sua essência, o acessório terá a mesma sorte.

No mesmo sentido é a iterativa jurisprudência, em situações semelhantes:

Nula de pleno direito a contratação de empregado no período pré-eleitoral, previsto em lei. TST 1a. T. RR 2824/85 Rel Min. Vieira de Melo- Dj-96/86-

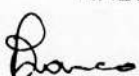
Nestas condições, indefere-se a reintegração pleiteada, por não revestir de nenhum efeito jurídico o ato da contratação da reclamante.

ISTO POSTO, resolve a MM. 1a. JCJ de CUIABÁ/MT, 'a unanimidade julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado absolver o reclamado CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT de pagar ao reclamante ERIVX GARCIA VELASCO os direitos alinhados na inicial.

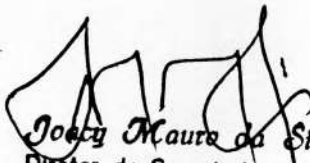
Custas pelo reclamante no importe de Cr\$100.815,82, calculadas sobre o valor de Cr\$ 5.000.000.00, valor dado a inicial e aproveitado para esta finalidade.

Desta decisão as partes consideram-se intimadas.

NADA MAIS


ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho Substituta


João Cláudio Rep.
Empregados


Joacy Mauro da Silva Cruz
Diretor de Secretaria em Exercício
1ª JCJ - CBA - MT


Manoel Alves Castro
Intz Classeista Rep. Empregador



 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC	02 DATA DE VENCIMENTO 23.07.93
	11 RESERVADO	03 Nº CFF OU CGC 03.474.053/0001-32
12 NOME OTIA DE DESENV. DO ESTADO DE M-ODEMA	13 TELEFONE	04 CÓDIGO DA RECEITA 1505 9
	ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03. 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) CEFO2823JUL93 \$100.815,82R2378	05 Nº DA REFERÊNCIA
06 Nº DO PROCESSO 2.492/92		
07 VALOR DA RECEITA 100.815,82		
08 VALOR DA MULTA		
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69
GUIA N.º <u>362/93</u> CÓDIGO: <u>1505 S</u> 1.ª <u>JCJ</u> DE <u>CUIABÁ/M-</u> RECTE: <u>ERIVÁ GARCIA VELAÇO</u> RFCDO: <u>OTIA DE DESENV. DO ES-ADO DE M-ODEMA</u>		10 VALOR TOTAL 100.815,82

ILU. INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-8 - SAURÚ - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 **CÓD. 15080**

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente
folha 01 documentos numerados
e rubricados.
Cuiabá-MT 30 de 07 de 19 93
Margarita
Diretor de Secretaria
Maria Margarita C. Carnal
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO
Maria Margarita C. Carnal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1.^a JCJ DE CUIABÁ/MT
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 11
NOT. INT. N.º 8.956 / 93 EM 27 / 08 / 93

PROCESSO N.º 2.492 / 92

RECTE.: ERIVÂ GARCIA VELASCO

RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 13 e 06 abaixo:
01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a) RECLAMANTE

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - **Fl. 68. Recebo o recurso do reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. Cbá. 30.07.93. TARCISTO R. VALENTE: Juiz Substituto.**

8.956/93

2.492/92

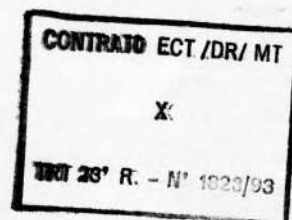
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
A/C DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO

BLOCO CPC, CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO -
PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ

Pzo. 09.09.93

JT - 2012.2



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 30 / 08 / 93 29 feira
Diretor de Secretaria

Luzinalia de Souza Moraes
Aux. Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT -

Auto-ss. Conclusos.

Cbá, 29/07/93

Walter Roseiro Coutinho
Walter Régis Valente
Juiz do Trabalho Substituto

"EIS QUE O SALÁRIO DOS TRABALHADORES QUE CEIFARAM OS VOSSOS CAMPOS, E QUE POR VOS FOI RETIDO COM FRAUDE, ESTÁ CLAMANDO: E OS CLAMORES DOS CEIFEIROS PENETRARAM ATÉ OS OUVIDOS DO SENHOR DOS EXÉRCITOS." - Epístola de TIAGO - cap. 5, vers. 4 -

Proc. nº 2.492/92 -

ERIVX GARCIA VELASCO, por seu advogado "in fine" assinado, inconformada com a douta sentença que Vossa Excelência proferiu nos autos do Proc. nº 2.492/92, de "reclamatória trabalhista" que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, tempestivamente dela está recorrendo para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª - REGIÃO, em grau de "RECURSO ORDINÁRIO", "ex vi" do disposto no artigo 895 da C.L.T., requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

É assim como pede e espera
DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 21 de Julho de 1993

RP.

Walter Roseiro Coutinho
WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A

R. Galdino Pimentel nº 14, 12º and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do Comércio)-CUIABÁ-MT- PBX 065-322-4919 -FAX 065-322-4919-(pag. 1)

Arquivar na pasta da reclamante

03/07/93

Proc. nº 2.492/92 --- 1ª J.C.J./CUIABÁ/MT.

Razões de "RECURSO ORDINÁRIO" -

Pela RECORRENTE :

ERIVÂ GARCIA VELASCO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª - REGIÃO -

COLENDAS TURMAS !

A douta e r. sentença recorrida não pode prevalecer, porque, "data venia", não decidiu com acerto na interpretação do Decreto nº- 1.159/92, do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, estando, "in casu", em desacordo com o melhor direito.

De efeito. Trata-se de reclamatória trabalhista promovida contra uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, por ela inferindo-se que a contratação da Recorrente como sua

R. Galdino Pimentel nº 14, 12º and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do Comércio)-CUIABÁ-MT- PBX 065-322-4919 -FAX 065-322-4919-(pag. 2)

empregada regida pela CLT objetivou, em instante dado, cobrir mão de obra por ela exigida. Assim restou configurada a relação empregatícia, na medida em que todo contrato de trabalho revela-se pela realidade verificada na execução do ajuste, impondo-se acrescentar que a prestação pessoal e habitual de serviços, em função necessária ao normal funcionamento das atividades empresarias, de modo oneroso e com subordinação, tipifica relação de emprego. Essa pelo menos, a exegese dos artigos 2º- e 3º-, do estatuto obreiro.

Porém, não obstante a Recorrida ser uma "sociedade de economia mista", dispondo consequentemente da mais ampla autonomia administrativa, a tese patronal, esposada pela r. sentença, deita raízes na impossibilidade da celebração, na época do ajuste, do contrato laboral da Recorrente, porque, no seu entendimento, afronta a legislação elencada no decreto sustentador da nulidade dos atos que menciona, como se a Recorrente tivesse sido ao arrepio da lei "nomeada" para o serviço público em período eleitoral e daí, após o transcurso de

TRES (3) ANOS E SETE (7) MESES de prestação de serviços, lhe fosse facultado impor-lhe a pena de nulidade do contrato de trabalho, e isto sem qualquer ônus para seus cofres, com inescondível e verdadeiro enriquecimento ilícito.

É por demais evidente, diante do princípio da imediatidade, a impossibilidade do senhor Governador do Estado, imiscuindo-se na autonomia administrativa da RECLAMADA

e após quase QUATRO (4) ANOS de conhecimento das condições da contratação da Reclamante, imputar-lhe a pena de nulidade do contrato laboral. Não é concebível que um empregador, por todo esse longo espaço de tempo, admitisse a persistência do nexó empregatício ciente da violação das normas que invoca, salvo se pretendesse aplicar um verdadeiro "passa moléque" não só em relação aos direitos laborais da RECLAMANTE, como também em relação as obrigações legais a que por lei está obrigada: previdência social, pis, finsocial, fgts, etc.

Ora, I'ncritos Julgadores, é sabido e consabido que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista não têm nenhum cargo ou emprego público criado por lei, sendo suas estruturas organizacionais feitas através de planos de cargos e salários, idêntico as empresas privadas do ramo. Em outras palavras, inexistem nas estruturas das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, leis, que criem cargos ou empregos públicos, assim inexistindo em seus quadros funcionais a figura de servidor público, agindo elas com absoluta independência administrativa e econômico/financeira.

Bem por isso, o disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, dispõe que

" A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

R. Galdino Pimentel nº 14, 12º and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do Comércio)-CUIABÁ-MT- PBX 065-322-4919 -FAX 065-322-4919-(pag. 4)

o que foi preservado no indigitado Decreto do Senhor Governador do Estado, ao prever em seu art. 4º que :

"Os dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pelo Estado, farão convocar Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a matéria no art. 1º (grifo nosso).

artigo 1º - esse que dispõe:

"São declarados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum efeito jurídico, direito ou vantagem para o beneficiário todos os atos que, nos períodos eleitorais específicos, na forma da Constituição Estadual e das Leis nºs 6.091, de 15 de agosto de 1974, 7.664, de 29 de junho de 1988 e 7.773, de 8 de junho de 1989, importaram em nomear, contratar ou admitir servidor público estatutário ou não, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Estado."

No caso versado nos autos é inaplicável a medida governamental, havendo equívoco no Decreto em questão, inadvertidamente recepcionado pela r. sentença objurgada.

De fato, a Lei nº- 7664, de 29/junho/88, que estabeleceu normas específicas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro daquele ano, vigente portanto, à época da celebração do contrato laboral da Recorrente

(-ocorrido no dia 07/julho/88-), inovou quanto a proibir a contratação de empregados pelas sociedades de economia mista entre a data de sua publicação e o término do mandato do prefeito do município, pelo que, revogando disposições em contrário -art. 41-, dispôs em seu artigo 27, que

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, (vetado)",

ai não estando incluída, como se vê, a proibição de contratação de empregados pela Reclamada/recorrida naquele período eleitoral, impondo-se reconhecer, "ipso facto", a inexistência de nulidade no contrato laboral da Recorrente, eis que as sociedades de economia mista não são apanhadas por aquela expressa vedação legal.

Não se argua que o art. 13 da Lei 6091/74 tem caráter permanente, posto que, consoante conclusão do Eg. STF, observa-se uma derrogação pela Lei 7664/88 ao votar a extinção da proibição ali tratada às sociedades de economia mista.

Assim, ainda que admitida a demissão da Reclamante fundada no poder potestativo do empregador numa relação laboral plenamente válida, portanto como ato praticado por quem dê direito, AD-ARGUMENTANDUM cumpre observar que arditosamente a Reclamada não cumpriu com a expressa determinação estatuida no artigo 4º- do Decreto Governamental, não havendo nos autos a prova de que seus dirigentes tenham convocado ou realizado a ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS para deliberar sobre a matéria regulada no artigo 1º-, do mesmo Decreto. O ato demissionário depois de quase QUATRO (4) ANOS DE SERVIÇO e ante a estabilidade de dirigente sindical assegurada sem qualquer restrição à Recorrente, configura verdadeira "caça às bruxas", incompatível com qualquer critério político, administrativo ou celetista, razão porque inadmissível* possa a Reclamada invocar em seu benefício a própria torpeza, expediente que a nossa moral jurídica repele e condena. E bem por isso, não tendo a RECLAMADA convocado e realizado a ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS para deliberar, ainda que em tese falando, sobre a legalidade e idoneidade da contratação da RECLAMANTE, sua demissão, também por essa razão, diante da omissão de ato essencial àquela formalidade, é nula de pleno de direito. Somente para argumentar e ainda em tese falando, se para demitir o decreto estabeleceu uma determinada forma para o ato e a considerou substancial (realização da assembleia geral de acionistas), sem ela o ato de demissão da reclamante/recorrente não tem valor jurídico, ofendendo mesmo o art. 9º- consolidado.

Repita-se aqui, mais uma vez, por necessário, como enfatizado na inicial, que a Reclamada é uma sociedade de economia mista explorando atividade econômica e na forma do previsto no 6 1º do art. 173 da CF/88 se equipara para todos os efeitos, inclusive trabalhistas, às empresas privadas. A legislação invocada no indigitado Decreto nº 1.159/92, voltada para coibir os abusos das nomeações de servidores públicos por interesses políticos ou eleitoreiros, reporta-se aos órgãos da administração direta e as autarquias -art. 27, Lei nº- 7.664/88). E, servidores públicos no sentido lato, são aqueles que prestam serviços a tais entidades e dos quais trata o art. 39 e 66 da Constituição da República. A Reclamante, como noticia a inicial, é empregada de uma sociedade de economia mista que se equipara para todos os efeitos às entidades privadas, e nessa qualidade de empregada não foi beneficiada pelo regime único instituído pela Lei Complementar Estadual nº- 84, de 15/outubro/1990 e jamais poderia ser contemplada pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT/88.

Pelo exposto, demonstrado o desacerto da r. sentença recorrida, confia a Recorrente em que o EGRÉGIO TRIBUNAL dará provimento ao presente recurso, para o fim de condenar a RECORRIDA na sua reintegração, acrescida das demais cominações pleiteadas.

R. Galdino Pimentel nº 14, 12º and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do Comércio)-CUIABÁ-MT- PBX 065-322-4919 -FAX 065-322-4919-(pag. 8)

Invocando ainda o douto suplemento dos

Eméritos Julgadores.

E assim como pede e espera

DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 22 de julho de 1993

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MATO GROSSO

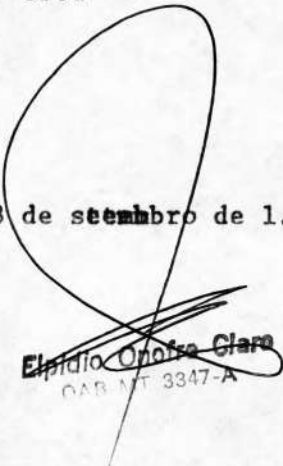
358 1252 005053
Ref.: Processo nº 2492/92

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, devidamente qualificada nos autos acima, por seu procu
rador, abaixo assinado, vem à presença de V. Exa., para apresentar suas
contra-razões do recurso interposto pela reclamante ERIVÁ GARCIA VELASCO,
requerendo a juntada aos autos supracitados e remessa à Instância Supe
rior.

Têrmos em que j. esta

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, em 03 de setembro de 1.993


Elpidio Onofre Claro
OAB MT 3347-A

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Pela reclamada

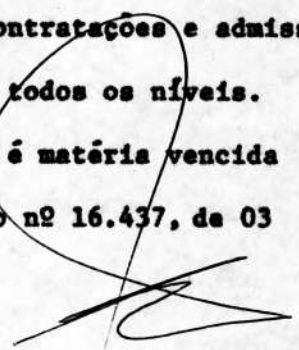
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

COLEDA TURMA:

A respeitável sentença do MM. Juiz "A quo" não merece reforma e deve ser mantida, pois está proferida de acordo com as provas carreadas aos autos.

A lei 6091/74, (art. 13), deve ser interpretada de forma ampla e irrestrita, pois considera nulas as contratações e admissões efetuadas dentro do período crítico das eleições em todos os níveis. A discussão a respeito da validade do referido assunto é matéria vencida e superada, tendo, inclusive, sido objeto da Resolução nº 16.437, de 03 de maio/90, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROCESSO TRT RO Nº 130/94
RECORRENTE: ERIVÁ GARCIA VELASCO
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO-CODEMAT

PARECER

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora, contra a r.decisão que, declarando o contrato de trabalho nulo, julgou improcedente a presente demanda.

Alega que a relação de emprego foi mantida com entidade de economia mista, a qual além de deter ampla autonomia administrativa sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 173. Em consequência, seu contrato de trabalho é plenamente válido. Aduz ainda que a legislação que veda a contratação no período eleitoral não é aplicável às sociedades de economia mista, eis que o artigo 13 da Lei 6.091/94 foi derogado pela Lei 7.664/88, já que esta última não inclui as entidades dessa natureza.

O apelo é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente preparado.

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento.

Regularmente notificada, a parte contrária ofereceu contra-razões.

MÉRITO

Ao contrário do entendimento esposado na peça recursal, as sociedades de economia mista estão sujeitas ao controle estatal, eis que na sua constituição a maior parte do patrimônio é composto de verba pública. Desta feita, cabe ao Estado zelar pela observância do princípio da legalidade que norteia os atos administrativos, com vistas a evitar o uso inadequado do dinheiro público.

Em consequência, o Decreto Governamental declarando nulos os contratos celebrados nos períodos eleitorais indicados deve ser observado, até porque naquele decreto específico, há previsão expressa da nulidade dos contratos de trabalho firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista, na qual se enquadra a acionada.



Desta feita, a estabilidade sindical não subsiste à declaração de nulidade do contrato, já que este não gera qualquer efeito, e sendo a estabilidade garantia que vai além do contrato de trabalho, esta não existe se tem por base contrato inválido.

Ante ao exposto, opinamos seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão atacada.

Cuiabá, 08 de março de 1994.

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI
Procuradora do Trabalho



ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 0444/94)
AF/aob

ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR : JUIZ GUILHERME BASTOS
RECORRENTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO ONOFRE CLARO E OUTROS

EMENTA: 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE INOCORRENTE. Não são nulas as contratações feitas pelas sociedades de economia mista no período compreendido entre 01.07.88 até o término do mandato dos Prefeitos Municipais, porque o caráter permanente da Lei 6.019/74 sujeita-se às limitações impostas pela Lei 7.664/88, por se tratar de norma especial e posterior que excluiu as sociedades de economia mista da vedação de admitir e demitir empregados.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Há que se reconhecer a estabilidade provisória da reclamante, quando resta provado nos autos ser a mesma, membro efetivo da Diretoria do Sindicato Obreiro, motivando sua reintegração ao emprego com os consectários daí decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo **Recorrente** ERIVÃ GARCIA VELASCO e **Recorrida** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

RELATÓRIO

A MMª. 1ª Junta de Conciliação e julgamento de Cuiabá-MT, através da r. sentença de fls. 54/57, julgou improcedente a presente Reclamação, absolvendo a Reclamada de pagar à Reclamante os direitos pleiteados à inicial.

Adoto o relatório do referido Colegiado de 1ª instância, complementando-o apenas no que diz respeito aos pedidos da autora, que também requer a percepção do salário referente ao mês de janeiro/92.

Custas recolhidas tempestivamente às fls. 58.



Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso Ordinário tempestivo (fls. 59/67), defendendo a impossibilidade da aplicação do Decreto nº 1.159/92 a uma Sociedade de Economia Mista.

O Recorrido oferece contra-razões às fls. 70/72.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em Parecer às fls. 75/76, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão atacada.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

MÉRITO

A improcedência do pedido julgada pela MMª Junta *a quo*, fundamenta-se na nulidade do vínculo empregatício da Reclamante, admitida em 07 de julho de 1.988.

Aduz a Recorrente que o Decreto Governamental nº 1.159/92, de 17.01.92, não se aplica a Sociedades de Economia Mista, face ao prescrito no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Sabe-se que o contrato de trabalho é nulo quando presentes os vícios constantes do art. 145, do Código Civil e, mais precisamente, quando pretende desvirtuar, impedir ou fraudar as normas de proteção ao trabalho (art. 9º, da CLT).

Portanto, os efeitos da nulidade não são considerados retroativamente, e sim, a partir de sua declaração. Nesse sentido, merece ser trazida à colação a lição de DÉLIO MARANHÃO, publicada em "Instituições do Direito do Trabalho", Vol. I, Ed. Ltr, 12ª Ed., p. 243, *verbis*:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução *ex tunc* da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. *Quod nullum este nullum affectum producit*. Como consequência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao *status quo ante*, como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se no caso, o



princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários , que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda não os pagou? O direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, sendo, por natureza, infungível, não pode ser "restituído". Impõem-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito."

A Lei 6.091/74, em seu art. 13, veda, expressamente, a contratação de pessoal, por parte da administração direta e autárquica, empresas públicas e sociedades de economia mista, durante o período pré e pós-eleitoral.

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na Administração Direta e nas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da Magistratura, do Ministério Público e, com a aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei."

O art. 13, da lei nº 6.091/74, supra transcrito, tem caráter permanente, projetando seu espéctro de abrangência para as contratações feitas para provimento no serviço público estadual e municipal.

A Resolução nº 16.437, do TSE, em resposta à Consulta nº 11.058, Classe 10ª, Brasília-DF, tendo como Relator o Ministro Célio Borja, citando precedentes do Excelso Pretório, assim decidiu:

"Consulta. Caráter permanentemente da norma contida no art. 13 da Lei nº 6.091/74.



T.R.T.
J

Validade. Eficácia.

Nulidade das nomeações, contratações ou outras formas de provimento no serviço público estadual e municipal, nos noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares. Até o término do mandato do Governador. (Precedentes do STF: RE nº 90:233-6-ES, RE nº 90.659-2-ES e RE nº 92.728-BA).

A omissão nas Instruções do TSE, para o pleito de 03.10.1990, do disposto no mencionado art. 13, não implica em sua revogação ou modificação."

Dentre os precedentes mencionados, destaco a ementa publicada em RTJ 103, pp. 227/8, com o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Invalidez das nomeações feitas no período vedado pela Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que é de caráter permanente, e tem aplicação, também, às eleições municipais. RE conhecido e provido para cassar a segurança concedida (2ª Turma. Unânime)"

No caso presente, há a Lei 7.664/88, publicada no "Diário Oficial" de 1º de julho de 1988, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, e, em seu art. 27, obstaculizando a contratação de servidores durante o período que medeia à data da publicação da referida norma até o término do mandato do Executivo Municipal, *verbis*:

"Art. 27 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre a data da publicação desta lei e o término do mandato do prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias. (vetado)". (grifei)

Verifico, aqui, que o suso mencionado dispositivo legal excluiu, por veto, a permanência de outros entes de direito público interno no campo de abrangência das proibições de contratar ou dispensar no período eleitoral.

Daí exsurge, inequivocamente, que a intenção do legislador foi limitar as proibições à Administração Direta e às Autarquias, apenas e tão somente.

A



Cabe, aqui, ressaltar que a reclamada é uma sociedade de economia mista, portanto, integrante da Administração Indireta, conjuntamente com as autarquias e as empresas públicas, a teor do Decreto-Lei 200/67, recepcionado pelo art. 37, da Constituição Federal.

Ainda com esboço no teor da norma constitucional, a reclamada cinge-se aos preceitos do art. 173, §1º, da CF, que igualou às empresas privadas, tanto no que concerne às obrigações trabalhistas quanto às tributárias.

Conclui-se da análise conjugada do art. 13, da lei 6.091/74 e do art. 27, da Lei 7.664/88, que a primeira é de caráter permanente, sem limitação no tempo, porém, sujeita às especificidades que lhes são impostas pelas normas especiais e posteriores, sem, contudo, revogá-la.

É a aplicação intertemporal da norma, contida no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC), que se encontra assim vazado:

"art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º.....

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a para das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§3º.....

reproduzo:

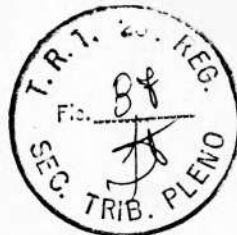
Nesse diapasão já decidiu o C. TST, em arestos que

"ESTABILIDADE - LEI SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO DE OITENTA E OITO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A lei sete mil seiscentos e sessenta e quatro de oitenta e oito prevê a nulidade da demissão de servidor público, qualidade atribuída tão somente aos prestadores de serviços. Administração Direta e Autarquias, não abrangendo os empregados das Sociedades de Economia Mista." (Rel. Min. Antonio Amaral, TST/Ac. 0001833, RR 004492, 04.08.93)

"AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PERTENCEM À CHAMADA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, LOGO, AS REGRAS DA LEI SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO DE OITENTA E OITO QUE PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL NÃO ATINGEM A SEUS

A



EMPREGADOS". (Rel. Min. Fernando Vilar, TST/AC 0003287, RR 0042569, em 28.10.92)

O Decreto Estadual nº 1.159, de 17 de janeiro de 1992, que declarou nula a contratação feita pelas sociedades de economia mista no período eleitoral de 01.07.88 a 31.12.88, não tem incidência jurídica sobre o pleito de 15 de novembro de 1988, no que se refere às sociedades de economia mista, por ser hierarquicamente subordinado à Lei 7.664/88.

Com esses argumentos, reformo a r. decisão de primeiro grau para reconhecer que a contratação não foi nula, tendo ocorrido dispensa sem justa causa.

Além disso, comprovado nos autos através dos documentos de fls. 12/15 que a Reclamante efetivamente era membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD, há que ser reconhecida a estabilidade provisória da obreira, motivo por que determino sua reintegração as funções de origem na empresa reclamada, bem como o pagamento à autora dos salários de janeiro/92, e os demais, vencidos até a data do seu retorno à empresa, cumulado com as vantagens atribuídas à sua categoria durante o período de afastamento.

Ressalte-se que sobre o salário de janeiro/92 deverá incidir a dobra do art. 467, de vez que tal verba não foi contestada e, ainda que houvesse sido declarada nula a contratação da Reclamante, este faria jus a essa verba em virtude do trabalho realizado em janeiro, sem recebimento do respectivo salário.

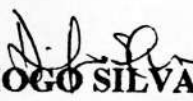
Dou, pois, provimento.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz RELATOR. Presidiu o julgamento deste processo o Juiz DIOGO SILVA, em face da ausência momentânea e justificada da Juíza GUILHERMINA FREITAS. Ausente, em férias regulamentares, o Juiz-Presidente GERALDO DE OLIVEIRA.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 1.994.


JUIZ DIOGO SILVA

Juiz no exercício da Presidência


6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0130/94



ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 0444/94)
AF/aob

ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR : JUIZ GUILHERME BASTOS
RECORRENTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO ONOFRE CLARO E OUTROS

EMENTA: 1.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE INOCORRENTE. Não são nulas as contratações feitas pelas sociedades de economia mista no período compreendido entre 01.07.88 até o término do mandato dos Prefeitos Municipais, porque o caráter permanente da Lei 6.019/74 sujeita-se às limitações impostas pela Lei 7.664/88, por se tratar de norma especial e posterior que excluiu as sociedades de economia mista da vedação de admitir e demitir empregados.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Há que se reconhecer a estabilidade provisória da reclamante, quando resta provado nos autos ser a mesma, membro efetivo da Diretoria do Sindicato Obreiro, motivando sua reintegração ao emprego com os consectários daí decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo **Recorrente** ERIVÃ GARCIA VELASCO e **Recorrida** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

RELATÓRIO

A MMª. 1ª Junta de Conciliação e julgamento de Cuiabá-MT, através da r. sentença de fls. 54/57, julgou improcedente a presente Reclamação, absolvendo a Reclamada de pagar à Reclamante os direitos pleiteados à inicial.

Adoto o relatório do referido Colegiado de 1ª instância, complementando-o apenas no que diz respeito aos pedidos da autora, que também requer a percepção do salário referente ao mês de janeiro/92.

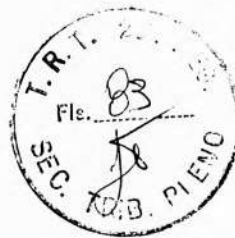
Custas recolhidas tempestivamente às fls. 58.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0130/94



Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso Ordinário tempestivo (fls. 59/67), defendendo a impossibilidade da aplicação do Decreto nº 1.159/92 a uma Sociedade de Economia Mista.

O Recorrido oferece contra-razões às fls. 70/72.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em Parecer às fls. 75/76, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão atacada.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

MÉRITO

A improcedência do pedido julgada pela MMª Junta *a quo*, fundamenta-se na nulidade do vínculo empregatício da Reclamante, admitida em 07 de julho de 1.988.

Aduz a Recorrente que o Decreto Governamental nº 1.159/92, de 17.01.92, não se aplica a Sociedades de Economia Mista, face ao prescrito no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Sabe-se que o contrato de trabalho é nulo quando presentes os vícios constantes do art. 145, do Código Civil e, mais precisamente, quando pretende desvirtuar, impedir ou fraudar as normas de proteção ao trabalho (art. 9º, da CLT).

Portanto, os efeitos da nulidade não são considerados retroativamente, e sim, a partir de sua declaração. Nesse sentido, merece ser trazida à colação a lição de DÉLIO MARANHÃO, publicada em "Instituições do Direito do Trabalho", Vol. I, Ed. Ltr, 12ª Ed., p. 243, *verbis*:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução *ex tunc* da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. *Quod nullum este nullum affectum producit*. Como consequência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao *status quo ante*, como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se no caso, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0130/94



princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários , que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda não os pagou? O direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, sendo, por natureza, infungível, não pode ser "restituído". Impõem-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito."

A Lei 6.091/74, em seu art. 13, veda, expressamente, a contratação de pessoal, por parte da administração direta e autárquica, empresas públicas e sociedades de economia mista, durante o período pré e pós-eleitoral.

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na Administração Direta e nas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da Magistratura, do Ministério Público e, com a aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei."

O art. 13, da lei nº 6.091/74, supra transcrito, tem caráter permanente, projetando seu espéctro de abrangência para as contratações feitas para provimento no serviço público estadual e municipal.

A Resolução nº 16.437, do TSE, em resposta à Consulta nº 11.058, Classe 10ª, Brasília-DF, tendo como Relator o Ministro Célio Borja, citando precedentes do Excelso Pretório, assim decidiu:

"Consulta. Caráter permantente da norma contida no art. 13 da Lei nº 6.091/74.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0130/94

Validade. Eficácia.

Nulidade das nomeações, contratações ou outras formas de provimento no serviço público estadual e municipal, nos noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares. Até o término do mandato do Governador. (Precedentes do STF: RE nº 90:233-6-ES, RE nº 90.659-2-ES e RE nº 92.728-BA).

A omissão nas Instruções do TSE, para o pleito de 03.10.1990, do disposto no mencionado art. 13, não implica em sua revogação ou modificação."

Dentre os precedentes mencionados, destaco a ementa publicada em RTJ 103, pp. 227/8, com o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Invalidez das nomeações feitas no período vedado pela Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que é de caráter permanente, e tem aplicação, também, às eleições municipais. RE conhecido e provido para cassar a segurança concedida (2ª Turma. Unânime)"

No caso presente, há a Lei 7.664/88, publicada no "Diário Oficial" de 1º de julho de 1988, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, e, em seu art. 27, obstaculizando a contratação de servidores durante o período que medeia à data da publicação da referida norma até o término do mandato do Executivo Municipal, *verbis*:

"Art. 27 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre a data da publicação desta lei e o término do mandato do prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias. (vetado)". (grifei)

Verifico, aqui, que o suso mencionado dispositivo legal excluiu, por veto, a permanência de outros entes de direito público interno no campo de abrangência das proibições de contratar ou dispensar no período eleitoral.

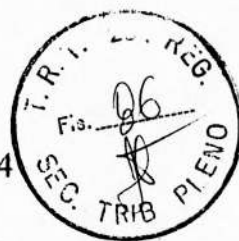
Daí exsurge, inequivocamente, que a intenção do legislador foi limitar as proibições à Administração Direta e às Autarquias, apenas e tão somente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0130/94



Cabe, aqui, ressaltar que a reclamada é uma sociedade de economia mista, portanto, integrante da Administração Indireta, conjuntamente com as autarquias e as empresas públicas, a teor do Decreto-Lei 200/67, recepcionado pelo art. 37, da Constituição Federal.

Ainda com escope no teor da norma constitucional, a reclamada cinge-se aos preceitos do art. 173, §1º, da CF, que igualou às empresas privadas, tanto no que concerne às obrigações trabalhistas quanto às tributárias.

Conclui-se da análise conjugada do art. 13, da lei 6.091/74 e do art. 27, da Lei 7.664/88, que a primeira é de caráter permanente, sem limitação no tempo, porém, sujeita às especificidades que lhes são impostas pelas normas especiais e posteriores, sem, contudo, revogá-la.

É a aplicação intertemporal da norma, contida no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC), que se encontra assim vazado:

"art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º.....

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a para das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§3º.....

reproduzo:

Nesse diapasão já decidiu o C. TST, em arestos que

"ESTABILIDADE - LEI SETE MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO DE OITENTA E OITO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A lei sete mil seiscentos e sessenta e quatro de oitenta e oito prevê a nulidade da demissão de servidor público, qualidade atribuída tão somente aos prestadores de serviços. Administração Direta e Autarquias, não abrangendo os empregados das Sociedades de Economia Mista." (Rel. Min. Antonio Amaral, TST/Ac. 0001833, RR 004492, 04.08.93)

"AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PERTENCEM À CHAMADA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, LOGO, AS REGRAS DA LEI SETE MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO DE OITENTA E OITO QUE PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL NÃO ATINGEM A SEUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0130/94



EMPREGADOS". (Rel. Min. Fernando Vilar, TST/AC 0003287, RR 0042569, em 28.10.92)

O Decreto Estadual nº 1.159, de 17 de janeiro de 1992, que declarou nula a contratação feita pelas sociedades de economia mista no período eleitoral de 01.07.88 a 31.12.88, não tem incidência jurídica sobre o pleito de 15 de novembro de 1988, no que se refere às sociedades de economia mista, por ser hierarquicamente subordinado à Lei 7.664/88.

Com esses argumentos, reformo a r. decisão de primeiro grau para reconhecer que a contratação não foi nula, tendo ocorrido dispensa sem justa causa.

Além disso, comprovado nos autos através dos documentos de fls. 12/15 que a Reclamante efetivamente era membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD, há que ser reconhecida a estabilidade provisória da obreira, motivo por que determino sua reintegração as funções de origem na empresa reclamada, bem como o pagamento à autora dos salários de janeiro/92, e os demais, vencidos até a data do seu retorno à empresa, cumulado com as vantagens atribuídas à sua categoria durante o período de afastamento.

Ressalte-se que sobre o salário de janeiro/92 deverá incidir a dobra do art. 467, de vez que tal verba não foi contestada e, ainda que houvesse sido declarada nula a contratação da Reclamante, este faria jus a essa verba em virtude do trabalho realizado em janeiro, sem recebimento do respectivo salário.

Dou, pois, provimento.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz RELATOR. Presidiu o julgamento deste processo o Juiz DIOGO SILVA, em face da ausência momentânea e justificada da Juíza GUILHERMINA FREITAS. Ausente, em férias regulamentares, o Juiz-Presidente GERALDO DE OLIVEIRA.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 1.994.

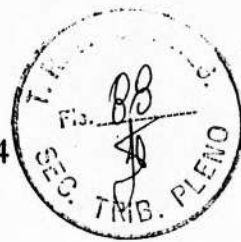

JUIZ DIOGO SILVA
Juiz no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0130/94




JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:


DRª. INÊS OLIVEIRA DE SOUZA
Procuradora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

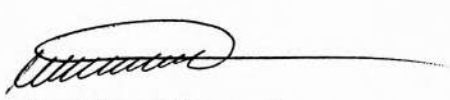
PUBLICAÇÃO

AC.Nº 444/94 PROC.Nº Ro 1301/94

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso" do dia 23 de maio de 19 94, que circulou no dia 24 de maio de 19 94 - 3º f.

Cuiabá, 24 de maio de 19 94 - (3º f.).


Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá, 24 de maio de 19 94 - (3º f.).


Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



RO - 130/94

C E R T I D ã O	
Certifico, que em <u>01/06/94 (4ª-feira)</u>	
decorreu o prazo para as partes inter-	
porem quaisquer recursos, sem manifestação,	
sendo que o dia <u>01/06/94 (4ª-feira)</u> ,	
foi o termo final.	
Cuiabá, <u>10</u> de <u>junho</u> <u>1994</u> .	(6ª-feira)
Setor de Recursos	

Dicento Fernando Oliveira de Araújo
Técnico Judiciário - STP

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou Fé que o v. acórdão,
de fls. 82/88 publicado em 24/05 1994
(terça - feira), TRANSITOU EM JULGADO
em 01/06 / 1994 (quarta - feira).
Cuiabá, 10 / junho / 1994 (6ª-feira)

Secretário Tribunal Pleno

Dicento Fernando Oliveira de Araújo
Técnico Judiciário - STP

R E M E S S A

Nesta data remeto estes autos,

de ordem, a exigência 1ª JCT
de Cuiabá - MT

Cuiabá, 10/ junho / 1994 (6ª feira)

Dicento Fernando Oliveira de Araújo
Técnico Judiciário - STP

268
EXMº JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

copias
P/Declaro
REF. PROCESSO Nº 2492/92

Juscelino Augusto de Araújo, Perito do processo em epígrafe, em que são partes: Erivã Garcia Velasco (Reclamante) e Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (Reclamada), em atendimento ao Termo de Compromisso folhas 107 para a elaboração de cálculos contábeis referentes a sentença fls. 54/57, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar que determine ao Reclamado que junte aos autos do processo a pasta funcional, data de reintegração e valores dos salários durante o período de afastamento da reclamante, solicitada no dia 28/03/95 protocolo nº 1027195, processo nº 597195 protocolado em 29/03/95 (anexo 1) e apresentamos no anexo 2 o relatório de visita e acompanhamento.

Coloca-se desde já ao dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 08 de maio de 1.995

Jarany
Juscelino Augusto de Araújo

CORECON 555/82

PARTES:

Erivã Garcia Velasco (Reclamante)

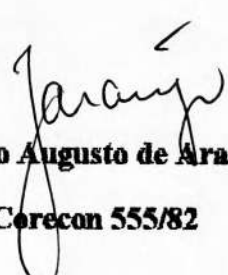
Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (Reclamada)

Relatório de Visita e Acompanhamento

1. Conforme determinação do M. M. Juízo folhas 104 analisamos os autos do processo constatamos que faltava algumas informações para elaboração dos cálculos de acordo com a sentença.
2. O passo seguinte foi manter contatos com o Departamento Jurídico que nos informou que os documentos se encontravam no arquivo geral da instituição.
3. Após vários telefonemas e visita "In loco", no dia 22/03/95 o Chefe do Departamento Jurídico, informou que os documentos seriam entregues através de ofício e com autorização do Presidente da CODEMAT.
4. Em 28/03/95 solicitamos através do ofício protocolado em 29/03.95 sob nº 1027195 e processo nº 597195.
- 5 - O processo foi liberado pelo Presidente, porém após diversos telefonemas e visita "In loco", o Chefe do Departamento Jurídico, solicitou prazo de 10 (dez) dias para liberação dos documentos.

6. Em 25/04/95 o Chefe do Departamento Jurídico informou que a pasta funcional da Reclamante, não foram encontrada no arquivo geral da Instituição

Diante do acima exposto, solicitamos que Vossa Excelência determine que a Reclamada junte aos autos do processo a pasta funcional, data da reintegração e os devidos valores dos salários durante o período de afastamento da Reclamante sem as quais torna - se impossível a efetivação dos cálculos de acordo com a sentença de fls. 54/57 .


Juscelino Augusto de Araújo

Corecon 555/82

Econ. Juscelino Augusto de Araújo - Perito Trabalhista
Av. Castelo Branco, 325 Sala 51 Ed. Centro Empresarial V. Grande
Bairro Centro - Várzea Grande - MT
Fone (065) 381-2168 Telefax (065) 381-3592

Cuiabá, 28 de março de 1.995

Ilmo.Sr.
Dr. Edgar N. Borges
MD.Presidente da CODEMAT
Nesta

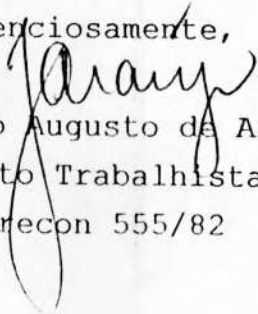
C O D E M A T	
Protocolo N°	120.1195
Processo N°	517195
Data	24, 03, 95
M. Carlos Augusto	
Chefe de Protocolo	

Prezado Senhor,

Conforme Termo de Compromisso para desempenhar a função de Perito Trabalhista , assumido às fls. 107 do Processo Trabalhista N° 2492/92 entre as partes: ERIVÃ GARCIA VELASCO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada), em tramitação na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e para emitir o Parecer Técnico-Contábil sirvo-me da presente para solicitar que nos seja fornecida a data de reintegração à esta empresa da reclamante e os devidos valores dos salários durante o período de afastamento da mesma.

No aguardo de suas providências firmo

Atenciosamente,


Juscelino Augusto de Araújo
Perito Trabalhista
Corecon 555/82



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
EP. 78010-080 - Curitiba - PR

ENDEREÇO:

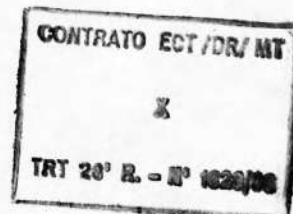
NOT. INT. Nº 3199 / 95 EM 07 / 6 / 95

PROCESSO Nº 2492 / 92 19 2015/19
RECTE.: ERIVÃ GARCIA VELASCO
RECDO: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) - Desp. fls. 115. I. a executada. Cbá, 30.5.95. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho

RECEBI
EM 12/06/95
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT

3199 95
2492 92



CODEMAT A/C. DR. Lenine J. de Figueiredo

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
08.06.95 (feira)

[Assinatura]
Assistente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

J.. Atenda-se, como requerido.

Proc. nº. 2.492/92

I. a executada.

Cuiabá, 30 de maio de 1995.

Renata Caporelli
Juiz do Trabalho
Presidente

ERIVÂ GARCIA VELASCO, nos autos do Proc.
nº. 2.492/92, de reclamatória trabalhista em fase de execução
que move contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** -, onde estão qualificados, cumprindo o r.
despacho de fls. 109, expõe e a final requer a Vossa Excelência o
seguinte:

O compulsar dos autos demonstra a
matreirice da reclamada/executada, que usa e abusa do expediente
protelatório para fraudar a execução, chegando mesmo, agora,
pelos informativos prestados pelo Senhor Perito às fls. 109/111,
usar de sua torpeza em benefício próprio. Por conseguinte, a
reclamante/exequente vem requerer que à reclamada/executada seja
assinalado um prazo improrrogável de 24 horas para fornecer ao
Senhor Perito, partindo do salário de antigos Cr\$ 313.972,00
vigente em JANEIRO/92, a "evolução salarial" de uma sua paradigma
-"ASSISTENTE SOCIAL"- , funções que exercia na empresa, para fins
de elaboração dos cálculos, sob pena de lhe ser cominada, por
aplicação das disposições regradas no Capítulo VII, Seção III,
artigos 729 a 733 da CLT, até que cumpra a obrigação, uma multa
diária que o elevado descortino de Vossa Excelência houver de por
bem arbitrar.

É assim como pede e espera
DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 30 de maio de 1995

PP.

Walter Roseiro Coutinho
WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.034/A

2492192



CONCLUSÃO

Nesta data, f. 2, concluídos os presentes autos
a: MM Juiz Reclamante. *sem manifestar nada*
Cuiabá, 22 de 06 de 1995

Diretor de Secretaria

José Afonso Campolina de Oliveira

Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Ante o injustificável silêncio da executada, faculto a própria exequente-reclamante estimar a variação salarial, devida no período de seu afastamento, dimensionando-a, comparativamente, com um seu possível paradigma, ou ocupante de função similar, com fulcro no art. 460/CLT, e a fornecer demais dados solicitados pelo perito louvado.

I..

Cuiabá, 23 de junho de 1995.

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA JUNTUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Eriva
Sociedade
Veloso

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

5 JUL 17 36 022061

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 2492/92

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, que flui por essa MM. Junta e respectiva Secretaria, vem a presença de Vossa Excelência, em vista do r. despacho de fls. 117, expor e requerer o quanto segue:

O prazo legal em que a Reclamada deveria se desincumbir do encargo que lhe foi imposto pelo r. despacho de fls. 115, realmente transcorreu "in albis".

No entanto, MM. Juiz, tal fato deu-se em virtude do alheamento a que foi induzida pela omissão perpetrada na lavratura da peça intimatória de fls. 116, da qual não constou, na íntegra o r. despacho que a originou.

Com efeito, fez-se constar da referida notificação; apenas, "I. a executada".

A interlocução desse inclito Juízo foi no sentido de dar a conhecer a reclamada o deferimento à postulação do Requecente e que objetivava o estabelecimento da obrigação daquela de trazer aos autos documentos que constituíssem elementos bastantes à liquidação da r. sentença nelas prolatada.

Assim, indubitável que a reclamada se viu prejudicada no seu intento de dar pronto atendimento à àquela determinação, como sói acontecer sempre no desenvolvimento das relações processuais em que a Reclamada tem sido parte.

Por isso,,requer-se a Vossa Excelência que revogando o respeitável despacho que facultou à Exequente a estimativa da variação salarial para estabelecimento da base de cálculo a liquidação da sentença, ~~deje~~ ~~maos~~ documentos ' que ora se traz à colação, que se constituem plenamente em paradigma nos termos dispostos, vez que trata-se de suma da percepção salarial auferida por servidora ~~da~~ Reclamada, admitida para funções semelhantes à exercida pela Reclamante , contemporaneamente a esta.

É de se frisar, finalmente, que o critério ~~acima~~ ~~z~~ado para o estabelecimento do nivelamento funcional interno da Reclamada, baseia-se na época da formatura do servidor em Curso Superior ou segundário, e a servidora que ora apresenta-se para servir de paradigma colou grau em ~~Março de~~ 1988, enquanto a Reclamante colou grau em Março deaquele mesmo ano, ou seja, pela similãridade de função e posições' para estabelecimento de Nível funcional e salarial, trata-se da mais adequada possível.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá-MT,, 05 de julho de 1 995.

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXMº JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 SET 16 01 56 032387

DISTRIBUIÇÃO

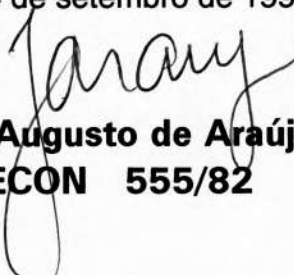
REF. PROCESSO Nº 2492/92

JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, Perito designado por este M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 104, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ERIVÃ GARCIA VELASCO - Reclamante e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamado.**

Estimando seus honorários em R\$ 2.520,00 (Dois mil quinhentos e vinte reais), coloca-se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 14 de setembro de 1995


Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

PROCESSO Nº 2492/92

PARTES: ERIVÁ GARCIA VELASCO (Reclamante)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - (Reclamado)

Admissão: 07/jul./88

Demissão: 31/jan./92

Ajuramento: 13/nov./92

Último Salário Recebido : Cr\$ 313.972,00

Data do cálculo: 31/08/95

RESUMO DA CONDENAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 54/57) :

ISTO POSTO, resolve a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, à unanimemente julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado absorver o Reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** de pagar ao Reclamante **ERIVÁ GARCIA VELASCO** os direitos alinhados na inicial.

RESUMO DO ACÓRDÃO (Ac. TP nº 0444/94) RO 0130/94 (fls. 82/88) :

“O Decreto Estadual nº 1.159, de 17 de janeiro de 1992, que declarou nula a contratação pelas sociedades de economia mista no período eleitoral de 01.07.88 a 31.12.88, não tem incidência jurídico sobre o pleito de 15 de novembro de 1988, no que se refere- se às sociedade de economia mista, por ser hierarquicamente subordinado à Lei 7.664/88.

Com esses argumentos, reformo a r. decisão de primeiro grau para reconhecer que a contratação não foi nula, tendo ocorrido dispensa sem justa causa.

Além disso, comprovado nos autos através dos documentos de fls. 12/15 que a Reclamante efetivamente era membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresa de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD, há que ser reconhecida a estabilidade provisória da obreira, motivo por que determino sua reintegração as funções de origem na empresa reclamada, bem como o pagamento à autora dos salários de janeiro/92, e os demais, vencidos até a data do seu retorno à empresa, cumulado com as vantagens atribuídas à sua categoria durante o período de afastamento.

Ressalte -se que sobre o salário de janeiro/92 deverá incidir a dobra do art. 467, de vez que tal verba não foi contestada e, ainda que houvesse sido declarada nula a contratação da Reclamante, este faria jus a essa verba em virtude do trabalho realizado em janeiro, sem recebimento do respectivo salário.

Dou, pois, provimento.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou - lhe provimento, nos termos da fundamentação, invertendo - se os ônus da sucumbência.

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - LEVANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE RETORNO À EMPRESA

MÊS/ANO	Salário Básico	Reaj. Salarial LEI 8222	Adicional por Tempo de serviço	Remuneração Total	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado até 31/08/95
jan/92	622.600,00	264.900,00	17.750,00	905.250,00	0,00121768	R\$ 1.102,30
fev/92	400.052,00	0,00	8.001,04	408.053,04	0,00096941	R\$ 395,57
mar/92	576.000,00	0,00	11.520,00	587.520,00	0,00078008	R\$ 458,31
abr/92	576.000,00	0,00	11.520,00	587.520,00	0,00064427	R\$ 378,52
mai/92	576.000,00	806.680,00	27.653,60	1.410.333,60	0,00053774	R\$ 758,39
jun/92	1.382.880,00	0,00	27.657,60	1.410.537,60	0,00044423	R\$ 626,60
jul/92	1.382.880,00	1.382.880,00	55.315,20	2.821.075,20	0,00035915	R\$ 1.013,19
ago/92	1.382.880,00	1.382.880,00	110.630,40	2.876.390,40	0,00029147	R\$ 838,38
set/92	3.518.015,00	0,00	140.720,60	3.658.735,60	0,00023247	R\$ 850,55
out/92	3.518.015,00	0,00	140.720,60	3.658.735,60	0,00018587	R\$ 680,05
nov/92	4.339.784,00	0,00	173.591,36	4.513.375,36	0,00015076	R\$ 680,44
dez/92	4.691.586,00	0,00	187.663,44	4.879.249,44	0,00012163	R\$ 593,46
13º Salário	4.691.586,00	0,00	187.663,44	4.879.249,44	0,00012163	R\$ 593,46
jan/93	8.864.290,00	0,00	354.571,60	9.218.861,60	0,00009595	R\$ 884,55
fev/93	12.037.000,00	0,00	481.480,00	12.518.480,00	0,00007591	R\$ 950,28
mar/93	17.389.320,00	0,00	695.572,80	18.084.892,80	0,00006034	R\$ 1.091,24
abr/93	17.389.320,00	0,00	695.572,80	18.084.892,80	0,00004706	R\$ 851,08
mai/93	25.426.664,00	0,00	1.017.066,56	26.443.730,56	0,00003657	R\$ 967,05
jun/93	33.601.470,00	0,00	1.344.058,80	34.945.528,80	0,00002811	R\$ 982,32
jul/93	44.864.770,00	0,00	1.794.590,80	46.659.360,80	0,00002156	R\$ 1.005,98
ago/93	54.041,13	0,00	3.242,47	57.283,60	0,01616786	R\$ 926,15
set/93	97.073,00	0,00	5.824,38	102.897,38	0,01201	R\$ 1.235,80
out/93	115.232,00	0,00	6.913,92	122.145,92	0,0087966	R\$ 1.074,47
nov/93	137.691,00	0,00	8.261,46	145.952,46	0,00646049	R\$ 942,92
dez/93	165.707,00	0,00	9.942,42	175.649,42	0,00472258	R\$ 829,52
13º Salário	165.707,00	0,00	9.942,42	175.649,42	0,00472258	R\$ 829,52
jan/94	332.278,00	0,00	19.936,68	352.214,68	0,00333893	R\$ 1.176,02
fev/94	410.013,00	0,00	24.600,78	434.613,78	0,00238734	R\$ 1.037,57
mar/94	639.580,00	0,00	38.374,80	677.954,80	0,001683	R\$ 1.141,00
abr/94	851.796,93	0,00	51.107,82	902.904,75	0,00115298	R\$ 1.041,03
mai/94	1.169.696,36	0,00	70.181,78	1.239.878,14	0,00078734	R\$ 976,21
jun/94	612,83	0,00	36,77	649,60	1,4742279	R\$ 957,66
jul/94	651,80	0,00	39,11	690,91	1,40367696	R\$ 969,81
ago/94	673,90	0,00	53,91	727,81	1,37438604	R\$ 1.000,29
set/94	947,00	0,00	75,76	1.022,76	1,34166157	R\$ 1.372,20
out/94	947,00	0,00	75,76	1.022,76	1,30823486	R\$ 1.338,01
nov/94	1.089,05	0,00	87,12	1.176,17	1,27110586	R\$ 1.495,04
dez/94	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,23560567	R\$ 1.499,33
13º Salário	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,23560567	R\$ 1.499,33
jan/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,21017624	R\$ 1.468,47
fev/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,18815848	R\$ 1.441,75
mar/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,16144751	R\$ 1.409,34
abr/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,09403843	R\$ 1.327,54
mai/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,05963115	R\$ 1.285,79
jun/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,029905	R\$ 1.249,72
jul/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,026045	R\$ 1.245,04
ago/95	1.123,55	0,00	112,36	1.235,91	1	R\$ 1.235,91
13º Salário (8/12)	749,03	0,00	74,90	823,94	1	R\$ 823,94

Obs. : Salário de janeiro em dobro

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

2 - CÁLCULOS DA REMUNERAÇÃO, JUROS DE 1% ao mês, INSS , IRRF e VALOR DEVIDO até 31/08/95

MÊS/ANO	Valor Atualizado até 31/08/95	Juros de 1% ao mês	Valor Total até 31/08/95	INSS	IRRF	Valor Total Líquido em 31/08/95
jan/92	R\$ 1.102,30	R\$ 375,15	R\$ 1.477,46	R\$ 91,59	R\$ 108,15	R\$ 1.277,71
fev/92	R\$ 395,57	R\$ 134,63	R\$ 530,20	R\$ 58,32	-	R\$ 471,87
mar/92	R\$ 458,31	R\$ 155,98	R\$ 614,29	R\$ 67,57	-	R\$ 546,72
abr/92	R\$ 378,52	R\$ 128,82	R\$ 507,34	R\$ 55,81	-	R\$ 451,54
mai/92	R\$ 758,39	R\$ 258,11	R\$ 1.016,50	R\$ 91,59	R\$ 39,00	R\$ 885,90
jun/92	R\$ 626,60	R\$ 213,25	R\$ 839,86	R\$ 92,38	R\$ 12,51	R\$ 734,96
jul/92	R\$ 1.013,19	R\$ 344,82	R\$ 1.358,01	R\$ 91,59	R\$ 90,23	R\$ 1.176,19
ago/92	R\$ 838,38	R\$ 285,33	R\$ 1.123,71	R\$ 91,59	R\$ 55,09	R\$ 977,03
set/92	R\$ 850,55	R\$ 289,47	R\$ 1.140,02	R\$ 91,59	R\$ 57,53	R\$ 990,89
out/92	R\$ 680,05	R\$ 231,44	R\$ 911,49	R\$ 91,59	R\$ 23,25	R\$ 796,65
nov/92	R\$ 680,44	R\$ 231,58	R\$ 912,01	R\$ 91,59	R\$ 23,33	R\$ 797,09
dez/92	R\$ 593,46	R\$ 201,98	R\$ 795,44	R\$ 91,59	R\$ 5,85	R\$ 698,00
13º Salário	R\$ 593,46	R\$ 201,98	R\$ 795,44	R\$ 91,59	R\$ 5,85	R\$ 698,00
jan/93	R\$ 884,55	R\$ 301,04	R\$ 1.185,59	R\$ 91,59	R\$ 64,37	R\$ 1.029,63
fev/93	R\$ 950,28	R\$ 323,41	R\$ 1.273,69	R\$ 91,59	R\$ 77,58	R\$ 1.104,51
mar/93	R\$ 1.091,24	R\$ 371,39	R\$ 1.462,63	R\$ 91,59	R\$ 104,35	R\$ 1.266,69
abr/93	R\$ 851,08	R\$ 289,65	R\$ 1.140,72	R\$ 91,59	R\$ 57,64	R\$ 991,49
mai/93	R\$ 967,05	R\$ 329,12	R\$ 1.296,17	R\$ 91,59	R\$ 80,95	R\$ 1.123,62
jun/93	R\$ 982,32	R\$ 334,32	R\$ 1.316,63	R\$ 91,59	R\$ 84,03	R\$ 1.141,02
jul/93	R\$ 1.005,98	R\$ 342,37	R\$ 1.348,34	R\$ 91,59	R\$ 88,78	R\$ 1.167,97
ago/93	R\$ 926,15	R\$ 315,20	R\$ 1.241,35	R\$ 91,59	R\$ 72,73	R\$ 1.077,03
set/93	R\$ 1.235,80	R\$ 420,58	R\$ 1.656,38	R\$ 91,59	R\$ 155,89	R\$ 1.408,90
out/93	R\$ 1.074,47	R\$ 365,68	R\$ 1.440,15	R\$ 91,59	R\$ 102,55	R\$ 1.246,00
nov/93	R\$ 942,92	R\$ 320,91	R\$ 1.263,83	R\$ 91,59	R\$ 76,10	R\$ 1.096,14
dez/93	R\$ 829,52	R\$ 282,31	R\$ 1.111,83	R\$ 91,59	R\$ 53,30	R\$ 966,93
13º Salário	R\$ 829,52	R\$ 282,31	R\$ 1.111,83	R\$ 91,59	R\$ 53,30	R\$ 966,93
jan/94	R\$ 1.176,02	R\$ 400,24	R\$ 1.576,26	R\$ 91,59	R\$ 134,57	R\$ 1.350,09
fev/94	R\$ 1.037,57	R\$ 353,12	R\$ 1.390,69	R\$ 91,59	R\$ 95,13	R\$ 1.203,96
mar/94	R\$ 1.141,00	R\$ 388,32	R\$ 1.529,32	R\$ 91,59	R\$ 122,09	R\$ 1.315,64
abr/94	R\$ 1.041,03	R\$ 354,30	R\$ 1.395,33	R\$ 91,59	R\$ 95,83	R\$ 1.207,91
mai/94	R\$ 976,21	R\$ 332,24	R\$ 1.308,44	R\$ 91,59	R\$ 82,80	R\$ 1.134,05
jun/94	R\$ 957,66	R\$ 325,92	R\$ 1.283,58	R\$ 91,59	R\$ 79,07	R\$ 1.112,92
jul/94	R\$ 969,81	R\$ 330,06	R\$ 1.299,87	R\$ 91,59	R\$ 81,51	R\$ 1.126,77
ago/94	R\$ 1.000,29	R\$ 340,43	R\$ 1.340,73	R\$ 91,59	R\$ 87,64	R\$ 1.161,50
set/94	R\$ 1.372,20	R\$ 467,00	R\$ 1.839,20	R\$ 91,59	R\$ 204,52	R\$ 1.543,09
out/94	R\$ 1.338,01	R\$ 455,37	R\$ 1.793,38	R\$ 91,59	R\$ 192,33	R\$ 1.509,46
nov/94	R\$ 1.495,04	R\$ 508,81	R\$ 2.003,85	R\$ 91,59	R\$ 248,32	R\$ 1.663,95
dez/94	R\$ 1.499,33	R\$ 510,27	R\$ 2.009,60	R\$ 91,59	R\$ 249,84	R\$ 1.668,16
13º Salário	R\$ 1.499,33	R\$ 510,27	R\$ 2.009,60	R\$ 91,59	R\$ 249,84	R\$ 1.668,16
jan/95	R\$ 1.468,47	R\$ 499,77	R\$ 1.968,24	R\$ 91,59	R\$ 238,84	R\$ 1.637,80
fev/95	R\$ 1.441,75	R\$ 490,68	R\$ 1.932,43	R\$ 91,59	R\$ 229,32	R\$ 1.611,52
mar/95	R\$ 1.409,34	R\$ 479,65	R\$ 1.888,99	R\$ 91,59	R\$ 217,76	R\$ 1.579,63
abr/95	R\$ 1.327,54	R\$ 451,81	R\$ 1.779,35	R\$ 91,59	R\$ 188,60	R\$ 1.499,16
mai/95	R\$ 1.285,79	R\$ 437,60	R\$ 1.723,39	R\$ 91,59	R\$ 173,71	R\$ 1.458,09
jun/95	R\$ 1.249,72	R\$ 425,32	R\$ 1.675,04	R\$ 91,59	R\$ 160,85	R\$ 1.422,60
jul/95	R\$ 1.245,04	R\$ 423,73	R\$ 1.668,77	R\$ 91,59	R\$ 159,18	R\$ 1.417,99
ago/95	R\$ 1.235,91	R\$ 420,62	R\$ 1.656,52	R\$ 91,59	R\$ 155,93	R\$ 1.409,01
13º Salário (8/12)	R\$ 823,94	R\$ 280,41	R\$ 1.104,35	R\$ 91,59	R\$ 52,18	R\$ 960,57
TOTAL	R\$ 48.531,09	R\$ 16.516,75	R\$ 65.047,84	R\$ 4.304,16	R\$ 4.992,23	R\$ 55.751,45

Obs.: Os cálculos de INSS e IRRF, foram efetuados com base nas tabelas de agosto/95

Os meses em que o salário ultrapassou o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 832,66),
o cálculo foi efetuado s/ o limite máximo

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3 - FGTS E MULTA DE 40% DURANTE O PERÍODO LABORAL

Valor Total de Salário e 13º Salário Devido com Juros Simples até 31/08/95 R\$65.047,84

FGTS E MULTA DE 40% (11,2 % S/ VALOR TOTAL) R\$ 7.285,36

4 - VALOR TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 31/08/95

VALOR TOTAL DEVIDO R\$ 65.047,84

FGTS E MULTA DE 40% R\$ 7.285,36

INSS R\$ (4.304,16)

IRRF R\$ (4.992,23)

TOTAL DEVIDO em 31/08/95 R\$ 63.036,81

(Sessenta e três mil, trinta e seis reais e oitenta e um centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de setembro de 1.995 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

A N E X O S

ANEXO I

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA - agosto/95

Valores para assalariados

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquotas %
Até R\$ 249,80	8
De R\$ 249,81 até R\$ 416,33	9
De R\$ 416,34 até R\$ 832,66	11

ANEXO II

IMPOSTO DE RENDA - agosto/95

Rendimentos- R\$	Alíquotas %	Deduzir - R\$
Até R\$ 756,44	Isento	R\$ -
Acima de R\$ 756,44 até R\$ 1.475,01	15,0	R\$ 113,47
Acima de R\$ 1.475,01 até R\$ 13.615,41	26,6	R\$ 284,71
Acima de R\$ 13.615,41	35,0	R\$ 1.428,29



**EXMº JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

J.T. - exequente para que informe
se foi ou não a partir da obrigação de fazer (reinte-
gração), e se a obrigação data que ocorreu.

Após, etc. para apreciação dos
votos.

Cuiabá, 21.09.95

Agulmar Martins Veloso
Juiz do Trabalho Substituto

REF. PROCESSO Nº 2492/92

18 SET 1995 032387
DISTRIBUIÇÃO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, Perito designado por este M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 104, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ERIVÃ GARCIA VELASCO - Reclamante e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamado.**

Estimando seus honorários em R\$ 2.520,00 (Dois mil quinhentos e vinte reais), coloca-se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 14 de setembro de 1995

Juscelino Augusto de Araújo
Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON 555/82 - Processo Nº 2492/92



PROCESSO Nº 2492/92

PARTES: ERIVÃ GARCIA VELASCO (Reclamante)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - (Reclamado)

Admissão: 07/jul./88

Demissão: 31/jan./92

Ajuntamento: 13/nov./92

Último Salário Recebido : Cr\$ 313.972,00

Data do cálculo: 31/08/95

RESUMO DA CONDENAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 54/57) :

ISTO POSTO, resolve a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, à unanimemente julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado absorver o Reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** de pagar ao Reclamante **ERIVÃ GARCIA VELASCO** os direitos alinhados na inicial.

RESUMO DO ACÓRDÃO (Ac. TP nº 0444/94) RO 0130/94 (fls. 82/88) :

“O Decreto Estadual nº 1.159, de 17 de janeiro de 1992, que declarou nula a contração pelas sociedades de economia mista no período eleitoral de 01.07.88 a 31.12.88, não tem incidência jurídico sobre o pleito de 15 de novembro de 1988, no que se refere- se às sociedade de economia mista, por ser hierarquicamente subordinado à Lei 7.664/88.

Perito Juscelino Augusto de Araújo CORECON 555/82 Processo Nº 2492/92



Com esses argumentos, reformo a r. decisão de primeiro grau para reconhecer que a contratação não foi nula, tendo ocorrido dispensa sem justa causa.

Além disso, comprovado nos autos através dos documentos de fls. 12/15 que a Reclamante efetivamente era membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresa de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD, há que ser reconhecida a estabilidade provisória da obreira, motivo por que determino sua reintegração as funções de origem na empresa reclamada, bem como o pagamento à autora dos salários de janeiro/92, e os demais, vencidos até a data do seu retorno à empresa, cumulado com as vantagens atribuídas à sua categoria durante o período de afastamento.

Ressalte -se que sobre o salário de janeiro/92 deverá incidir a dobra do art. 467, de vez que tal verba não foi contestada e, ainda que houvesse sido declarada nula a contratação da Reclamante, este faria jus a essa verba em virtude do trabalho realizado em janeiro, sem recebimento do respectivo salário.

Dou, pois, provimento.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou - lhe provimento, nos termos da fundamentação, invertendo - se os ônus da sucumbência.

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT



1 - LEVANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE RETORNO À EMPRESA

MÊS/ANO	Salário Básico	Reaj. Salarial LEI 8222	Adicional por Tempo de serviço	Remuneração Total	Coeficiente de Atualização	Valor Atualizado até 31/08/95
jan/92	622.600,00	264.900,00	17.750,00	905.250,00	0,00121768	R\$ 1.102,30
fev/92	400.052,00	0,00	8.001,04	408.053,04	0,00096941	R\$ 395,57
mar/92	576.000,00	0,00	11.520,00	587.520,00	0,00078008	R\$ 458,31
abr/92	576.000,00	0,00	11.520,00	587.520,00	0,00064427	R\$ 378,52
mai/92	576.000,00	806.680,00	27.653,60	1.410.333,60	0,00053774	R\$ 758,39
jun/92	1.382.880,00	0,00	27.657,60	1.410.537,60	0,00044423	R\$ 626,60
jul/92	1.382.880,00	1.382.880,00	55.315,20	2.821.075,20	0,00035915	R\$ 1.013,19
ago/92	1.382.880,00	1.382.880,00	110.630,40	2.876.390,40	0,00029147	R\$ 838,38
set/92	3.518.015,00	0,00	140.720,60	3.658.735,60	0,00023247	R\$ 850,55
out/92	3.518.015,00	0,00	140.720,60	3.658.735,60	0,00018587	R\$ 680,05
nov/92	4.339.784,00	0,00	173.591,36	4.513.375,36	0,00015076	R\$ 680,44
dez/92	4.691.586,00	0,00	187.663,44	4.879.249,44	0,00012163	R\$ 593,46
13º Salário	4.691.586,00	0,00	187.663,44	4.879.249,44	0,00012163	R\$ 593,46
jan/93	8.864.290,00	0,00	354.571,60	9.218.861,60	0,00009595	R\$ 884,55
fev/93	12.037.000,00	0,00	481.480,00	12.518.480,00	0,00007591	R\$ 950,28
mar/93	17.389.320,00	0,00	695.572,80	18.084.892,80	0,00006034	R\$ 1.091,24
abr/93	17.389.320,00	0,00	695.572,80	18.084.892,80	0,00004706	R\$ 851,08
mai/93	25.426.664,00	0,00	1.017.066,56	26.443.730,56	0,00003657	R\$ 967,05
jun/93	33.601.470,00	0,00	1.344.058,80	34.945.528,80	0,00002811	R\$ 982,32
jul/93	44.864.770,00	0,00	1.794.590,80	46.659.360,80	0,00002156	R\$ 1.005,98
ago/93	54.041,13	0,00	3.242,47	57.283,60	0,01616786	R\$ 926,15
set/93	97.073,00	0,00	5.824,38	102.897,38	0,01201	R\$ 1.235,80
out/93	115.232,00	0,00	6.913,92	122.145,92	0,0087966	R\$ 1.074,47
nov/93	137.691,00	0,00	8.261,46	145.952,46	0,00646049	R\$ 942,92
dez/93	165.707,00	0,00	9.942,42	175.649,42	0,00472258	R\$ 829,52
13º Salário	165.707,00	0,00	9.942,42	175.649,42	0,00472258	R\$ 829,52
jan/94	332.278,00	0,00	19.936,68	352.214,68	0,00333893	R\$ 1.176,02
fev/94	410.013,00	0,00	24.600,78	434.613,78	0,00238734	R\$ 1.037,57
mar/94	639.580,00	0,00	38.374,80	677.954,80	0,001683	R\$ 1.141,00
abr/94	851.796,93	0,00	51.107,82	902.904,75	0,00115298	R\$ 1.041,03
mai/94	1.169.696,36	0,00	70.181,78	1.239.878,14	0,00078734	R\$ 976,21
jun/94	612,83	0,00	36,77	649,60	1,4742279	R\$ 957,66
jul/94	651,80	0,00	39,11	690,91	1,40367696	R\$ 969,81
ago/94	673,90	0,00	53,91	727,81	1,37438604	R\$ 1.000,29
set/94	947,00	0,00	75,76	1.022,76	1,34166157	R\$ 1.372,20
out/94	947,00	0,00	75,76	1.022,76	1,30823486	R\$ 1.338,01
nov/94	1.089,05	0,00	87,12	1.176,17	1,27110586	R\$ 1.495,04
dez/94	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,23560567	R\$ 1.499,33
13º Salário	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,23560567	R\$ 1.499,33
jan/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,21017624	R\$ 1.468,47
fev/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,18815848	R\$ 1.441,75
mar/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,16144751	R\$ 1.409,34
abr/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,09403843	R\$ 1.327,54
mai/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,05963115	R\$ 1.285,79
jun/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,029905	R\$ 1.249,72
jul/95	1.123,55	0,00	89,88	1.213,43	1,026045	R\$ 1.245,04
ago/95	1.123,55	0,00	112,36	1.235,91	1	R\$ 1.235,91
13º Salário (8/12)	749,03	0,00	74,90	823,94	1	R\$ 823,94

Obs. : Salário de janeiro em dobro

PERITO JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO - CORECON 555/82 - PROCESSO 2492/92

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT



2 - CÁLCULOS DA REMUNERAÇÃO, JUROS DE 1% ao mês, INSS , IRRF e VALOR DEVIDO até 31/08/95

MES/ANO	Valor Atualizado até 31/08/95	Juros de 1% ao mês	Valor Total até 31/08/95	INSS	IRRF	Valor Total Liquido em 31/08/95
jan/92	R\$ 1.102,30	R\$ 375,15	R\$ 1.477,46	R\$ 91,59	R\$ 108,15	R\$ 1.277,71
fev/92	R\$ 395,57	R\$ 134,63	R\$ 530,20	R\$ 58,32	R\$ -	R\$ 471,87
mar/92	R\$ 458,31	R\$ 155,98	R\$ 614,29	R\$ 67,57	R\$ -	R\$ 546,72
abr/92	R\$ 378,52	R\$ 128,82	R\$ 507,34	R\$ 55,81	R\$ -	R\$ 451,54
mai/92	R\$ 758,39	R\$ 258,11	R\$ 1.016,50	R\$ 91,59	R\$ 39,00	R\$ 885,90
jun/92	R\$ 626,60	R\$ 213,25	R\$ 839,86	R\$ 92,38	R\$ 12,51	R\$ 734,96
jul/92	R\$ 1.013,19	R\$ 344,82	R\$ 1.358,01	R\$ 91,59	R\$ 90,23	R\$ 1.176,19
ago/92	R\$ 838,38	R\$ 285,33	R\$ 1.123,71	R\$ 91,59	R\$ 55,09	R\$ 977,03
set/92	R\$ 850,55	R\$ 289,47	R\$ 1.140,02	R\$ 91,59	R\$ 57,53	R\$ 990,89
out/92	R\$ 680,05	R\$ 231,44	R\$ 911,49	R\$ 91,59	R\$ 23,25	R\$ 796,65
nov/92	R\$ 680,44	R\$ 231,58	R\$ 912,01	R\$ 91,59	R\$ 23,33	R\$ 797,09
dez/92	R\$ 593,46	R\$ 201,98	R\$ 795,44	R\$ 91,59	R\$ 5,85	R\$ 698,00
13º Salário	R\$ 593,46	R\$ 201,98	R\$ 795,44	R\$ 91,59	R\$ 5,85	R\$ 698,00
jan/93	R\$ 884,55	R\$ 301,04	R\$ 1.185,59	R\$ 91,59	R\$ 64,37	R\$ 1.029,63
fev/93	R\$ 950,28	R\$ 323,41	R\$ 1.273,69	R\$ 91,59	R\$ 77,58	R\$ 1.104,51
mar/93	R\$ 1.091,24	R\$ 371,39	R\$ 1.462,63	R\$ 91,59	R\$ 104,35	R\$ 1.266,69
abr/93	R\$ 851,08	R\$ 289,65	R\$ 1.140,72	R\$ 91,59	R\$ 57,64	R\$ 991,49
mai/93	R\$ 967,05	R\$ 329,12	R\$ 1.296,17	R\$ 91,59	R\$ 80,95	R\$ 1.123,62
jun/93	R\$ 982,32	R\$ 334,32	R\$ 1.316,63	R\$ 91,59	R\$ 84,03	R\$ 1.141,02
jul/93	R\$ 1.005,98	R\$ 342,37	R\$ 1.348,34	R\$ 91,59	R\$ 88,78	R\$ 1.167,97
ago/93	R\$ 926,15	R\$ 315,20	R\$ 1.241,35	R\$ 91,59	R\$ 72,73	R\$ 1.077,03
set/93	R\$ 1.235,80	R\$ 420,58	R\$ 1.656,38	R\$ 91,59	R\$ 155,89	R\$ 1.408,90
out/93	R\$ 1.074,47	R\$ 365,68	R\$ 1.440,15	R\$ 91,59	R\$ 102,55	R\$ 1.246,00
nov/93	R\$ 942,92	R\$ 320,91	R\$ 1.263,83	R\$ 91,59	R\$ 76,10	R\$ 1.096,14
dez/93	R\$ 829,52	R\$ 282,31	R\$ 1.111,83	R\$ 91,59	R\$ 53,30	R\$ 966,93
13º Salário	R\$ 829,52	R\$ 282,31	R\$ 1.111,83	R\$ 91,59	R\$ 53,30	R\$ 966,93
jan/94	R\$ 1.176,02	R\$ 400,24	R\$ 1.576,26	R\$ 91,59	R\$ 134,57	R\$ 1.350,09
fev/94	R\$ 1.037,57	R\$ 353,12	R\$ 1.390,69	R\$ 91,59	R\$ 95,13	R\$ 1.203,96
mar/94	R\$ 1.141,00	R\$ 388,32	R\$ 1.529,32	R\$ 91,59	R\$ 122,09	R\$ 1.315,64
abr/94	R\$ 1.041,03	R\$ 354,30	R\$ 1.395,33	R\$ 91,59	R\$ 95,83	R\$ 1.207,91
mai/94	R\$ 976,21	R\$ 332,24	R\$ 1.308,44	R\$ 91,59	R\$ 82,80	R\$ 1.134,05
jun/94	R\$ 957,66	R\$ 325,92	R\$ 1.283,58	R\$ 91,59	R\$ 79,07	R\$ 1.112,92
jul/94	R\$ 969,81	R\$ 330,06	R\$ 1.299,87	R\$ 91,59	R\$ 81,51	R\$ 1.126,77
ago/94	R\$ 1.000,29	R\$ 340,43	R\$ 1.340,73	R\$ 91,59	R\$ 87,64	R\$ 1.161,50
set/94	R\$ 1.372,20	R\$ 467,00	R\$ 1.839,20	R\$ 91,59	R\$ 204,52	R\$ 1.543,09
out/94	R\$ 1.338,01	R\$ 455,37	R\$ 1.793,38	R\$ 91,59	R\$ 192,33	R\$ 1.509,46
nov/94	R\$ 1.495,04	R\$ 508,81	R\$ 2.003,85	R\$ 91,59	R\$ 248,32	R\$ 1.663,95
dez/94	R\$ 1.499,33	R\$ 510,27	R\$ 2.009,60	R\$ 91,59	R\$ 249,84	R\$ 1.668,16
13º Salário	R\$ 1.499,33	R\$ 510,27	R\$ 2.009,60	R\$ 91,59	R\$ 249,84	R\$ 1.668,16
jan/95	R\$ 1.468,47	R\$ 499,77	R\$ 1.968,24	R\$ 91,59	R\$ 238,84	R\$ 1.637,80
fev/95	R\$ 1.441,75	R\$ 490,68	R\$ 1.932,43	R\$ 91,59	R\$ 229,32	R\$ 1.611,52
mar/95	R\$ 1.409,34	R\$ 479,65	R\$ 1.888,99	R\$ 91,59	R\$ 217,76	R\$ 1.579,63
abr/95	R\$ 1.327,54	R\$ 451,81	R\$ 1.779,35	R\$ 91,59	R\$ 188,60	R\$ 1.499,16
mai/95	R\$ 1.285,79	R\$ 437,60	R\$ 1.723,39	R\$ 91,59	R\$ 173,71	R\$ 1.458,09
jun/95	R\$ 1.249,72	R\$ 425,32	R\$ 1.675,04	R\$ 91,59	R\$ 160,85	R\$ 1.422,60
jul/95	R\$ 1.245,04	R\$ 423,73	R\$ 1.668,77	R\$ 91,59	R\$ 159,18	R\$ 1.417,99
ago/95	R\$ 1.235,91	R\$ 420,62	R\$ 1.656,52	R\$ 91,59	R\$ 155,93	R\$ 1.409,01
13º Salário (8/12)	R\$ 823,94	R\$ 280,41	R\$ 1.104,35	R\$ 91,59	R\$ 52,18	R\$ 960,57
TOTAL	R\$ 48.531,09	R\$ 16.516,75	R\$ 65.047,84	R\$ 4.304,16	R\$ 4.992,23	R\$ 55.751,45

Obs.: Os cálculos de INSS e IRRF, foram efetuados com base nas tabelas de agosto/95

Os meses em que o salário ultrapassou o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 832,66), o cálculo foi efetuado s/ o limite máximo

PERITO JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO - CORECON 555/82 - PROCESSO 2492/92

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT



3 - FGTS E MULTA DE 40% DURANTE O PERÍODO LABORAL

Valor Total de Salário e 13º Salário Devido com Juros Simples até 31/08/95 R\$65.047,84

FGTS E MULTA DE 40% (11,2 % S/ VALOR TOTAL) R\$ 7.285,36

4 - VALOR TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 31/08/95

VALOR TOTAL DEVIDO	R\$ 65.047,84
FGTS E MULTA DE 40%	R\$ 7.285,36
INSS	R\$ (4.304,16)
IRRF	R\$ (4.992,23)

TOTAL DEVIDO em 31/08/95 R\$ 63.036,81

(Sessenta e três mil, trinta e seis reais e oitenta e um centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de setembro de 1.995 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PERITO JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO - CORECON 555/82 - PROCESSO 2492/92

163
EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO

Processo nº 2492/92

Exequente: ERIVÃ GARCIA VELASCO

Executado: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mandado nº 57/96

O Doutor AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - Juiz Presidente
em exercício da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições
legais,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por
distribuição, que a vista do presente mandado, passado a favor de ERIVÃ GARCIA VELASCO,
em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, devidamente acompanhado da reclamante e lá
perante o representante legal, deverá proceder a reintegração na função ocupada à data da dispensa,
no prazo e na forma da lei.

seguinte:

Tudo conforme despacho exarado a fl. 145 dos autos acima no teor

" J. Expeça-se Mandado de Reintegração, devendo o exequente
marcar dia e hora para a diligência com o Sr. Oficial de Justiça. I. Cbá, 23/11/95. Aguiamar
Martins Peixoto - Juiz do Trabalho Substituto."

CUMpra - SE.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos 17 dias do mês
de janeiro do ano de um mil novecentos e noventa e seis.

ORIGINAL ASSINADO

EU,
Diretora de Secretaria em exercício da 1ª JCJ de Cuiabá, subscrevi, indo a final assinado pelo
MM. Juiz do Presidente em Exercício.

Maria Estela Zanandrea Tiveron,

ORIGINAL ASSINADO

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
Juiz Presidente em Exercício

Endereço da Executada:
Centro Político Administrativo
Bloco GPC - NESTA.

O exequente entrará em contato com o Oficial até o dia 29.01.96

164
0

Com relação as impugnações do reclamado às fls. 159/160, realmente o Acórdão de fls. 82/88, omitiu o pagamento dos reflexos das verbas deferidas no FGTS e multa de 40%, sendo assim retiramos dos cálculos apresentados às fls. 132/138 e apresentamos os cálculos atualizados até 31 de janeiro de 1997.

Desde já, coloca - se ao inteiro dispor de Vossa
Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam
necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 05 de março de 1996

Juscelino Augusto de Araújo
Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO ATUALIZADA ATÉ DATA DE RETORNO À EMPRESA

Período Mês/Ano	Salário Básico	Reaj. Salarial Lei 8222	Adicional por Tempo de Serviço	Remuneração Total	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
Jan/92	622.600,00	264.900,00	17.500,00	905.000,00	0,00143156	1.295,56
Fev/92	400.052,00	-	8.001,04	408.053,04	0,00113956	465,00
Mar/92	576.000,00	-	11.520,00	587.520,00	0,00091711	538,82
Abr/92	576.000,00	-	11.520,00	587.520,00	0,00075744	445,01
Mai/92	576.000,00	806.680,00	27.653,60	1.410.333,60	0,00063220	891,61
Jun/92	1.382.880,00	-	27.657,60	1.410.537,60	0,00052226	736,67
Jul/92	1.382.880,00	1.382.880,00	53.315,20	2.819.075,20	0,00042223	1.190,30
Ago/92	1.382.880,00	1.382.880,00	110.630,40	2.876.390,40	0,00034266	985,62
Set/92	3.518.015,00	-	140.720,60	3.658.735,60	0,00027330	999,93
Out/92	3.518.015,00	-	140.720,60	3.658.735,60	0,00021852	799,51
Nov/92	4.339.784,00	-	173.591,36	4.513.375,36	0,00017724	799,95
Dez/92	4.691.586,00	-	187.663,44	4.879.249,44	0,00017724	864,80
13º Salário	4.691.586,00	-	187.663,44	4.879.249,44	0,00017724	864,80
Jan/93	8.864.290,00	-	354.571,60	9.218.861,60	0,00011280	1.039,89
Fev/93	12.037.000,00	-	481.480,00	12.518.480,00	0,00008924	1.117,15
Mar/93	17.389.320,00	-	695.572,80	18.084.892,80	0,00007093	1.282,76
Abr/93	17.389.320,00	-	695.572,80	18.084.892,80	0,00005532	1.000,46
Mai/93	25.426.664,00	-	1.017.066,56	26.443.730,56	0,00004299	1.136,82
Jun/93	33.602.470,00	-	1.344.058,80	34.946.528,80	0,00003305	1.154,98
Jul/93	44.864.770,00	-	1.794.590,80	46.659.360,80	0,00002535	1.182,81
Ago/93	54.041,13	-	3.242,47	57.283,60	0,01901417	1.089,20
Set/93	97.073,00	-	5.824,38	102.897,38	0,01412433	1.453,36
Out/93	115.232,00	-	6.913,92	122.145,92	0,01034522	1.263,63
Nov/93	137.691,00	-	8.261,46	145.952,46	0,00759784	1.108,92
Dez/93	165.707,00	-	9.942,42	175.649,42	0,00555398	975,55
13º Salário	165.707,00	-	9.942,42	175.649,42	0,00555398	975,55
Jan/94	332.278,00	-	19.936,68	352.214,68	0,00392674	1.383,06
Fev/94	410.013,00	-	24.600,78	434.613,78	0,00280762	1.220,23
Mar/94	639.580,00	-	38.374,80	677.954,80	0,00197929	1.341,87
Abr/94	851.796,93	-	51.107,82	902.904,75	0,00135596	1.224,30
Mai/94	1.169.696,36	-	70.181,78	1.239.878,14	0,00092595	1.148,07
Jun/94	612,83	-	36,77	649,60	1,73374800	1.126,24
Jul/94	651,80	-	39,11	690,91	1,65077742	1.140,54
Ago/94	673,90	-	53,91	727,81	1,57784497	1.148,37
Set/94	947,00	-	75,76	1.022,76	1,53853389	1.573,55
Out/94	947,00	-	75,76	1.022,76	1,49486877	1.528,89
Nov/94	1.089,05	-	87,12	1.176,17	1,49486877	1.758,22
Dez/94	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,45311920	1.763,26
13º Salário	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,45311920	1.763,26
Jan/95	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,42321322	1.726,97
Fev/95	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,39731949	1.695,55
Mar/95	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,36590638	1.657,43
Abr/95	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,32014105	1.601,90
Mai/95	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,27862289	1.551,52
Jun/95	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,24275330	1.507,99
Jul/95	1.123,55	-	89,88	1.213,43	1,20666790	1.464,21
Ago/95	1.123,55	-	112,36	1.235,91	1,17603799	1.453,48
13º Salário (8/12)	749,03	-	74,90	823,93	1,15366497	950,54
TOTAL						57.388,11

Obs.: Salário de janeiro/92 em dobro.

166
d

RECLAMANTE: ERIVÃ GARCIA VELASCO
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

2 - RESUMO

VERBAS	Valor atualizado ATÉ 31/01/97	JUROS DE 1% AO MÊS	TOTAL DEVIDO ATÉ 31/01/97
Remuneração atualizada até a data retorno	57.388,11	30.606,99	87.995,10
TOTAL			87.995,10

3- VERBAS COM INCIDÊNCIA DE INSS (de acordo com tabela de janeiro/97)

Valor do desconto para INSS s/ verbas com incidências 105,33

4 - CÁLCULO DO IRRF (de acordo com a tabela de janeiro/97)

Valor total devido	87.995,10
Menos INSS	(105,33)
Base de cálculo de IRRF	87.889,77
IRRF 25%	21.972,44
Parcela a deduzir	(315,00)
Imposto de renda a recolher	21.657,44

5 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 31/01/97

VALOR TOTAL DEVIDO	87.995,10
(PREVIDÊNCIA SOCIAL)	(105,33)
(IRRF)	(21.657,44)
VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 31/01/97	66.232,33

(Sessenta e seis mil duzentos e trinta dois reais e trinta três centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de fevereiro de 1997 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a REGIÃO.

167
d**1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá****Atualização dos Cálculos**

Proc. nº **2.492/92**
Recte: **Erivã Garcia Velasco**
Recco: **Codemat**

Admissão:	
Demissão:	
Ajuizamento:	

Atendendo a r. determinação de fls., segue anexo os cálculos devidamente atualizados:
Conforme cálculos apresentado pelo Sr. Perito, temos:

1	Total bruto	31/01/97	R\$	87.995,10
	Deduções:			
	INSS base = R\$	57.388,11	R\$	105,33
	IRRF base = R\$	57.282,78	R\$	14.005,69
	(menos INSS)			
	Crédito líquido em: 31/01/97		R\$	73.884,08
2	Custas processuais (2%)			pago às fls. 58
	Total geral	31/01/97	R\$	87.995,10

Cuiabá, 14 de março de 1.997

Elisete Maria Araújo
AJUXILIAR JUDICIÁRIO



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 2.492/92

Exequente: ERIVÁ GARCIA VELASCO

Executado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

Mandado nº: 591/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: **ERIVÁ GARCIA VELASCO, CITE: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT**, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de **R\$ 88.495,10** (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), correspondente ao principal e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 168 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 87.995,10 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 14.005,69 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 73.884,08 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), sem prejuízo das custas processuais. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se novo mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 21.03.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	R\$	87.995,10
H. PERICIAIS	R\$	500,00
TOTAL (Em, 31.01.97)	R\$	87.995,10

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRÁ - SE .

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 07 dias do mês de abril de 1997.

BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:
Centro Político Administrativo
NESTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA- MT -

134/138 - valor exequendo em 31/08/95

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO CUIABÁ-MT

21 MAI 1702 025344

DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº. 2.492/92 -

ERIVA GARCIA VELASCO -reclamante-, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT- -reclamada -, nos autos do Proc. nº 2.492/92, de reclamatória trabalhista que o primeiro move contra a segunda, por si e por seus advogados "in fine" assinados, vêm dizer a Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do processo, QUE EM 30/JANEIRO/97, APRESENTAVA A SITUAÇÃO SEGUINTE:

1.- INICIAL -fls.02/08- ajuizada a pela Reclamante no dia 16/11/92

-Audiência de INSTRUÇÃO p/dia 29/MARÇO/93-AUD.DE JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 16/JULHO/93 - fls. 44

2.- Sentença de fls. 54/57) - Decisão de "Primeira Instância"

- DECISAO DIA 16/JULHO/93
-Reclamatória IMPROCEDENTE-

3.- "Recurso Ordinário" INTERPOSTO pela Reclamante no dia- 29/JULHO/93

4.- DECISAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª. Região - Acórdão de fls. 82/88 - de 29/abril/94 - título de VERBAS SALARIAIS, no importe R\$ 41.366,44 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e a título de INSS a quantia de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos);

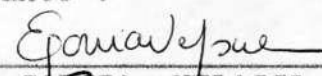
REFORMOU A SENTENÇA DO JUIZO "a quo", DANDO GANHO DE CAUSA PARA A RECLAMANTE NOS TERMOS DA INICIAL DE fls. 2/8

jurídicos efeitos, requerendo a isenção das custas processuais, a homologação do acordo e, a final, a extinção do processo com consequente arquivamento dos autos, sobre o qual porão perpétuo silêncio.

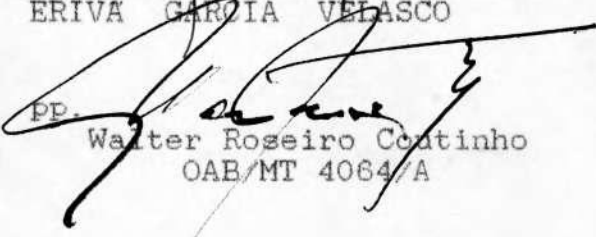
E assim como pedem e esperam
DEFERIMENTO.

CUIABA, 12 de maio de 1997

Reclamante :


ERIVA GARCIA VELASCO

PP.

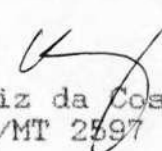

Walter Roseiro Coutinho
OAB/MT 4064/A

Reclamada:


p/ COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -

Dr. José Gonçalves Botelho do Prado
- Liquidante -

PP.


Dr. Newton Ruiz da Costa e Farias
OAB/MT 2597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA- MT -

Proc. nº. 2.492/92 -

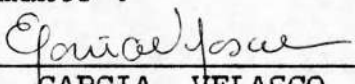
ERIVA GARCIA VELASCO, nos autos do
Proc. nº 2.492/92, de reclamatória trabalhista que move contra
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-,
vem dizer a Vossa Excelência que nesta data dela recebeu a
quantia de R\$ 27.577,00 (VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E
SETE REAIS), relativamente a **PRIMEIRA PARCELA** vencida no dia
16 pretérito, do acordo que firmaram no dia 12 p.p., dando a mais
ampla quitação do valor recebido e por cumprida a obrigação a ela
pertinente, renunciando, como renunciado tem, a multa por
inadimplemento da obrigação na exata data de seu vencimento.

espera

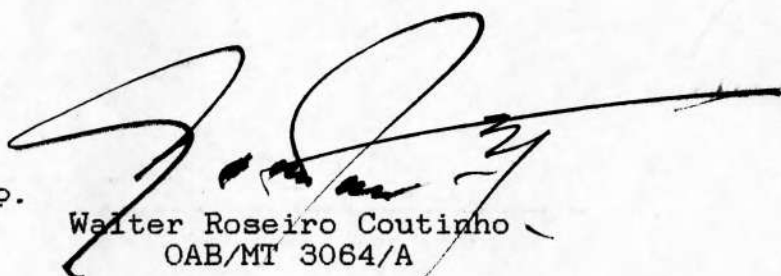
Pedindo conhecer, é assim como pede e
DEFERIMENTO.

CUIABA, 21 de MAIO de 1997

Reclamante :


ERIVA GARCIA VELASCO -

pp.


Walter Roseiro Coutinho
OAB/MT 3064/A

advocacia - WALTER ROSEIRO **COUTINHO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA- MT -

cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABA-MT
21 MAI 17 01 53 025346
DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº. 2.492/92 -

ERIVA GARCIA VELASCO -reclamante-, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT- -reclamada -, nos autos do Proc. nº 2.492/92, de reclamatória trabalhista que o primeiro move contra a segunda, por si e por seus advogados "in fine" assinados, vêm dizer a Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do processo, QUE EM 30/JANEIRO/97, APRESENTAVA A SITUAÇÃO SEGUINTE:

1.- INICIAL -fls.02/08- ajuizada a
pela Reclamante no dia 16/11/92

-Audiência de INSTRUÇÃO p/dia
29/MARÇO/93-AUD.DE JULGAMENTO
DESIGNADO PARA O DIA
16/JULHO/93 - fls. 44

2.- Sentença de fls. 54/57) -
Decisão de "Primeira Instância"

- DECISAO DIA 16/JULHO/93
-Reclamatória IMPROCEDENTE-

3.- "Recurso Ordinário" INTERPOSTO
pela Reclamante no dia-
29/JULHO/93

- fls. 59/67 -

4.- DECISAO DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO - 23ª. Região -
Acórdão de fls. 82/88 -
de 29/abril/94 -

REFORMOU A SENTENÇA DO JUIZ
"a quo", DANDO GANHO DE CAUSA
PARA A RECLAMANTE NOS TERMINOS
DA INICIAL DE fls. 2/8

5.- CALCULOS APRESENTADOS AS FLS. -
134/138 - valor exequendo em
31/08/95

I - Vr. total sde salário e - 13 ^o . sal. devido com juros simples até 31/08/95 -	R\$	65.047,84
II- FGTS - multa 40% (11,2 % - s/vr. total.....-	R\$	7.285,36
TOTALIZANDO.....-	R\$	72.333,20

ATUALIZAÇÃO de CALCULO PARA O DIA 30/JANEIRO/97

a) VALOR EXEQUENDO em 31/08/95 -cálculos
de fls. 134/138 - "RESSALVADAS AS
ATUALIZAÇÕES POSTERIORES"

1 - total de salários e 13 ^o . salário -	R\$	65.047,84
2 - FGTS e multa de 40%.....-	R\$	7.285,36
CREDITO DA RECLAMANTE DIA 31/AGOSTO/95	R\$	72.333,20

b) ATUALIZAÇÃO até o dia 30/04/1997 -
coeficiente 1,19869481 - ACRESCIDO DO -
COEFICIENTE 1,0011193 - para o período -
01 a 12/05/97.....-

TOTAL MONETARIAMENTE ATUALIZADO- ANTES DO CALCULO DOS JUROS -	R\$	86.897,04
--	-----	-----------

c) juros moratorios simples - 1% a.m. -
período de -01/09/95 a 12/05/97 -
619 dias (CAPITAL x TEMPO :- TAXA)-

R\$ 17.888,48

valor bruto devido a reclamante.....- R\$ 104.785,52

em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e o Reclamante aceita em dela receber, a quantia de R\$ 82.732,88 (OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , sendo

I - 50% a título de VERBAS SALARIAIS, no importe R\$ 41.366,44 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) da qual será deduzida a título de INSS a quantia de R\$105,30 (cento e cinco reais e trinta centavos) e a título de IRRF a quantia de R\$ 10.000,28 (dez mil reais e vinte e oito centavos);

II - 50% a título de VERBAS INDENITARIAS, ou seja R\$ 41.366,44 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);

assim remanesecendo-lhe a quantia líquida de R\$ 72.627,30 (SETENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), que pela reclamada, que lhe será paga em TRES (3) parcelas, nas quantias, vencimentos e condições seguintes:

- 1.- a primeira parcela, de R\$ 27.577,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais) vencível no dia 16/MAIO/97;
- 2.- a segunda parcela, de R\$ 27.577,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais) vencível no dia 16/JUNHO/97;
- 3.- a terceira parcela, R\$ 27.578,88 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) que lhe será paga no dia 16/JULHO/97, sofrerá sobre 41.366,44 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) dos 50% de VERBAS SALARIAIS a incidência a título de INSS dedução na quantia de R\$105,30 (cento e cinco reais e trinta centavos) e a título de IRRF na quantia de R\$ 10.000,28 (dez mil reais e vinte e oito centavos), cujo desconto será efetivado pelo reclamante quando da retirada de seu crédito trabalhista na Secretaria da MM.J.C.J, relativo a essa última parcela, assim remanesecendo-lhe a quantia líquida de R\$ 17.473,30 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta centavos), valores esses que serão até às 15:30 horas da data de seus respectivos vencimentos, depositados na Secretaria da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, pelo que, assim que recebido o valor integral da avença o Reclamante outorgará a Reclamada a mais ampla, geral e irrestrita quitação do valor recebido e do objeto da reclamatória, para a esse título nada mais reclamar.

Por necessário, esclarecem em cumprimento ao disposto pelos Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que na forma dos descontos acima aludidos, a Reclamada juntará aos autos "oportuno tempore" as guias de recolhimento do INSS e do respectivo IRRF, encargos fiscais esses incidentes sobre as verbas salariais objeto deste acordo.

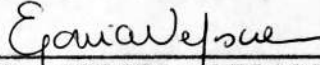
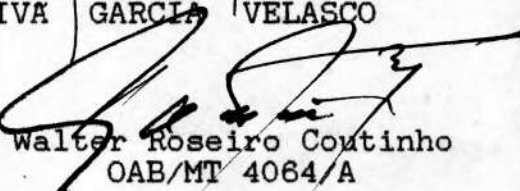
Assim, por estarem justas e contratadas as partes firmam o presente acordo para que produza seus

jurídicos efeitos, requerendo a isenção das custas processuais, a homologação do acordo e, a final, a extinção do processo com consequente arquivamento dos autos, sobre o qual porão perpétuo silêncio.

E assim como pedem e esperam
DEFERIMENTO.

CUIABA, 12 de maio de 1997

Reclamante :


ERIVA GARCIA VELASCO

PP Walter Roseiro Coutinho
OAB/MT 4064/A

Reclamada:

p/ COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -

Dr. José Gonçalves Botelho do Prado
- Liquidante -

PP.
Dr. Newton Ruiz da Costa e Farias
OAB/MT 2597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT -

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

17 JUN 15 17 56 031027

J.C.J. DE CUIABÁ

Proc. nº. 2.492/92 -

ERIVA GARCIA VELASCO nos autos do Proc.
nº. 2.492/92, de reclamatória trabalhista em que contende com
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
, vem dizer a Vossa Excelência que nesta data dela recebeu a
quantia R\$ 27.577,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e
sete reais), relativamente ao valor integral da "segunda
parcela" vencida no dia 16 pretérito, a que se reporta o acordo
que firmaram no dia 12/maio/97, pelo que, em relação a esta
parcela e renunciando a multa para ela prevista, dá a mais ampla
quitação do valor recebido e por cumprida a obrigação a ela
pertinente

E assim como pede e espera
DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 17 de junho de 1997

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 2.492/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 JUL 17 32 46 037093

CUIABÁ-MT

ERIVÃ GARCIA VELASCO, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, que promove contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem dizer a Vossa Excelência que nesta data dela recebeu a quantia de R\$ 17.473,30 (DEZESSETE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E TREIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), representada pelo cheque administrativo nº 381879, emitido contra a Agência Vip do Banco do Estado de Mato Grosso, relativamente à 3ª (terceira) e última parcela do acordo firmado naqueles mesmos autos, dando à referida Reclamada a mais ampla quitação do valor recebido e por cumprida inteiramente a obrigação celebrada, julgando-se assim paga e satisfeita pelos seus direitos trabalhistas apurados naquela mesma ação, nos termos do acordado, pelo que, reiterando os termos da avença, requer a Vossa Excelência seja aquele feito mandado ao arquivo, com a competente baixa na distribuição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de julho de 1.997

pp. Walter Rouseiro Coutinho
(OAB/MT 3.064/A)

Erivã Garcia Viana

2492/92

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO N° 5750/97
MANDADO N° 247/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 17 de setembro de 1997, na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO-SEDUC, ONDE COMPARECI, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de JUSTINO AUGUSTO DE ARAUJO (penito), contra CODEMAT-CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, para pagamento da importância de R\$ 522,87 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

UM VEÍCULO DE MARCA FORD, MODELO CARGO 1418, FABRICAÇÃO E MODELO DE 1987, PLACA AV-0845, CHASSI 9BFXXXLP9HDB09582, CAMINHÃO FURGÃO, À DIESEL, COR PREDOMINANTE AZUL, SEM RESTRIÇÕES, CÓDIGO RENAVAL 125747420, CAPACIDADE PARA 0020,0 TONELADAS, POTÊNCIA 182 CAVALOS, COM LEVE FERRUGEM NA PORTA DO LADO DO PASSAGEIRO E NA PARTE DIANTEIRA, PNEUS DIANTEIROS BEM USADOS, BAÚ COM AMASSO NA PARTE SUPERIOR, COM LOGOTIPOS DO GOVERNO DO ESTADO REMONTADOS (NA PORTA), EM FUNCIONAMENTO E EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, QUE AVALIO EM.....R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)



www.sedep.com.br

Nº 131882

DJMT: 6.508

CIRC.: 18/10/2002

TRT CITAÇÃO, PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.301/1.997 (2ª VARA/1.633/1.991) (01633.1991.002.23.00-9)

RECLAMANTE ERIVA GARCIA VELASCO
EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTÁ COUTINHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução.

Arquivado
[Signature]
Marcela Meirinhos Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Cuiabá - MT

Travessa Léu Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 09.663

(EXECUTADO)

PROCESSO N. SIEX: 2.301/1.997 (2ª VARA/1.633/1.991) (01633.1991.002.23.00-9)

RECLAMANTE ERIVA GARCIA VELASCO

EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

A Doutora **ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI**, Juíza do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

DILIGENCIAR NA CODEMAT (Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT) E PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO DE CÓPIAS DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE EXECUTADA E TRANSFERÊNCIA DO PASSIVO E ATIVO DESTA PARA A METAMAT.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 30 de setembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 08/10/02 **ASSINATURA:**

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

OBS:


Antônio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região


Paulo Ronan Farias Santos
Diretor Presidente

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 2.301/1.997 (2ª VARA/1.633/1.991) (01633.1991.002.23.00-9) (005 DIAS)

RECLAMANTE
EXECUTADOERIVA GARCIA VELASCO
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

224

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Intime-se o executado para que faça juntar aos autos cópias dos atos de dissolução da entidade executada e transferência do passivo e ativo desta para a METAMAT. Prazo de 05 dias.

Ao Sr. Newton
p/ providências

29/07

Ligia Folgosi da Silva

OAB/MT. 5093

Assessoria Jurídica-SANEMAT

visto

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597Meu
para arquivosMarcela Mendes Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Chapão - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Curitiba - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 87693

DJMT: 6.427

CIRC 27/06/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.807/1.997 (2ª VARA/1.633/1.991) (01633.1991.002.23.00-9) (005 DIAS)

RECLAMANTE
EXECUTADO

ERIVA GARCIA VELASCO
METAMAT CIA/MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

227

ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

Rejeita-se, liminarmente, o agravo de petição interposto pelo exequente, vez que pretende a reforma (sic) de decisão de cunho interlocutório, da qual, em seara trabalhista, não comporta nenhum recurso. Intime-se.

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Curabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br



www.sedep.com.br

DJMT:

6.379

CIRC:

Nº 61179

17/04/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.301/1.997 (2ª VARA/1.633/1.991) (01633.1991.002.23.00-9)

(015 DIAS)

RECLAMANTE ERIVA GARCIA VELASCO
EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

A execução trabalhista possui rito próprio, não contemplando a determinação para que a executada pague, taxa e simplesmente, a importância respectiva. Indene de dúvida que o fim precipuo do rito executório é a satisfação do crédito reconhecido pelo título, porém, a via eleita pelo exequente não se mostra adequada, pois perquire procedimentos em seara alheia as possibilidades do Juízo trabalhista. O exequente debate-se para demonstrar nos autos fato que, se constatado, em nada contribuirá ao deslinde do feito, haja vista a limitação jurisdicional imposta a atuação do Magistrado do trabalho. A executada é pessoa jurídica com personalidade própria e diversa da personalidade jurídica de seu acionista majoritário, o Estado de Mato Grosso, possuindo dotação orçamentária própria e desvinculada do montante do empréstimo contratado junto ao BIRD. A premissa para atuação da jurisdição trabalhista é a disponibilidade patrimonial da executada. Não é dado a este Juízo também por esta razão agredir, a legitimidade processual das partes para emitir Juízo de valor acerca dos atos de terceiros em relação a lide, o que ocorreria com a averiguação do mérito dos repasses e sua destinação por parte dos gestores vinculados ao Estado de Mato Grosso. Indúcia se mostra também a expedição de ofícios requerida, eis que não constato providências que não possa a parte tomar diretamente, tanto no tocante a representação criminal quanto administrativa, sendo certo ainda que não vislumbro indícios robustos que justifiquem a iniciativa por parte do Juízo. Indefiro, em vista do exposto, os requerimentos formulados pelo exequente às fls.336/349.

Intime-se o exequente do acima deliberado inclusive para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6830/90 (LEP), O QUE DESDE JA DETERMINO, EM SE SILENCIANDO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017012, 2002/19-03-2002/12:21/4

Processo Siex nº : 2.301/97

Exequente: Erivã Garcia Velasco

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579